

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E ADJACÊNCIAS – ARIS-ZM, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências, ARIS-ZM, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 14 de dezembro de 2021, inscrita no CNPJ/MF nº 44.781.803/0001-04, com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, na Rua José dos Santos, nº 275, Centro CEP: 36.570-135; e delegar as competências municipais de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaraciaba /MG.

ARTIGO 2º - Nos termos da presente Lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora ARIS (ARIS-ZM), durante a vigência do referido convênio, o valor mensal do Preço Público de Regulação (PPR), conforme Plano de Atividades a ser desenvolvido na municipalidade.

Parágrafo 1º - O valor do PPR será regulamentado pela ARIS-ZM, seguindo as diretrizes do Protocolo de Intenções do Consórcio, através de Assembleia Geral dos Municípios consorciados.

Parágrafo 2º - Anualmente, a ARIS-ZM procederá com a correção monetária e atualização dos elementos que compõe o valor do PPR, como as ligações de água e população do município, através de resolução da Agência Reguladora.

ARTIGO 3º - Deverá ser firmado Convênio de Cooperação entre o Município de Guaraciaba/ MG e a Agência Reguladora ARIS-ZM, para regulamentar a delegação das

competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Guaraciaba/ MG e a ARIS-ZM.

Parágrafo 2º - A Agência Reguladora deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Guaraciaba/ MG, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaraciaba/ MG, 05 de Janeiro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 02/2023, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a revisão geral e anual determinada no art. 37, inciso X, da Constituição da República, aos servidores públicos e agentes políticos integrantes do Poder Legislativo do Município de Guaraciaba, Minas Gerais.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal**, nos termos do art. 54, caput e art. 91, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal; art. 69, inciso VII, alínea "d" e art. 156, inciso II, da Resolução 026/2008 – Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica determinada a aplicação do percentual de percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento), correspondente ao IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apurado no período compreendido entre as competências de janeiro a dezembro de

2022, a título de revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos do Poder Legislativo do município de Guaraciaba, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica determinada a aplicação do percentual de percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento), correspondente ao IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apurado no período compreendido entre as competências de janeiro a dezembro de 2022, a título de revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores integrantes do Poder Legislativo do município de Guaraciaba, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º. A revisão de que trata o artigo anterior produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2023 e será aplicada tendo por base a remuneração vigente na competência de dezembro de 2022, não incluídas as outras vantagens de ordem pecuniárias atribuídas ao servidor.

Art. 4º. O Presidente da Câmara determinará a publicação da nova tabela de remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta lei.

Art. 5º. Em razão do disposto no art. 17, § 6º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da citada Lei Complementar e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de Janeiro de 2023.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 18 de janeiro de 2023.

Valdeci Arlindo Pereira
*Presidente da Câmara Municipal de
Guaraciaba - MG*

Reinaldo Edwirges Militão
*Vice-presidente da Câmara Municipal de
Guaraciaba - MG*

Sandro Pontes de Souza
*Primeiro-secretário da Câmara Municipal
de Guaraciaba - MG*

Vantuir Martir de Souza
*Segundo-secretário da Câmara Municipal
de Guaraciaba - MG*

PROJETO DE LEI Nº03/2023

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA CESSÃO DE USO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA PARA PRESTAR SERVIÇOS EM CARÁTER TRANSITÓRIO PARA PARTICULARES E ENTIDADES PÚBLICAS “ASSOCIAÇÕES E AFINS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º. Fica o Município de Guaraciaba/MG, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a ceder à particulares e entidades públicas, **POR TEMPO DETERMINADO**, na forma estabelecida nesta Lei, o uso de máquinas (Motoniveladora, Retroescavadeira, Pá Carregadeira, Caminhão Pipa, Trator Agrícola e/ou outro equipamento), bem como, os operadores e/ou motoristas da Prefeitura Municipal para a realização de serviços de caráter transitório, desde que a cessão não ocasione prejuízo à execução dos serviços da própria municipalidade.

§1º. A cessão de que trata o *caput* do artigo será efetivada em atendimento a pessoas físicas, para a realização de obras destinadas ao incentivo e apoio à construção de moradias, à produção agrícola e atividade econômica voltada ao agricultor, bem como, na solução de demandas visando o escoamento de produção rural, sempre visando o interesse público.

§2º. Excluem-se da cessão de que trata esta Lei, os serviços afetos às obrigações de rotina da administração, consistentes da abertura, conservação e manutenção de vias públicas, bem como, outras atividades e prestação de serviços que envolvam as comunidades urbanas ou rurais, já realizadas pela municipalidade.

Art. 2º. A cessão de uso de máquinas (Motoniveladora, Retroescavadeira, Pá Carregadeira, Caminhão Pipa, Caminhão leve e Caminhão pesado, Trator Agrícola), bem como, os operadores e/ou motoristas da Prefeitura Municipal de que trata esta Lei, deverá observar os seguintes requisitos formais:

- a)** Pagamento da Guia no setor tributário dos respectivos custos a serem suportados pelo beneficiário quanto à cessão. O pagamento deverá ser realizado no ato da solicitação;
- b)** Preenchimento do formulário de requerimento constando a natureza do serviço e as horas solicitadas;
- c)** Em virtude da não realização da solicitação devidamente justificado pelo poder público, o valor pago será integralmente devolvido ao solicitante.

§1º. A cessão de uso de que trata esta Lei, somente será atendida caso não haja prejuízo à execução dos serviços atinentes às obrigações do município, sendo observados os seguintes procedimentos formais prévios:

I. O requerente deverá solicitar ao Chefe do Executivo ou ao Secretário de Infraestrutura do Município, a natureza do serviço pretendido através do requerimento em formulário próprio (Anexo I), verificando no setor competente, a disponibilidade do maquinário.

II. O Município providenciará a confecção de blocos de requerimento enumerados, contendo duas vias conforme modelo (Anexo I).

III. Somente o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte fará uso dos blocos de requerimento obedecendo às seguintes normas:

a) Será obrigatório a assinatura do Requerente, bem como, a assinatura do Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte no requerimento;

b) Será obrigatório entrega da segunda via ao Requerente, sendo que este, deverá apresentá-la ao funcionario público que irá executar o serviço demandado;

c) Será obrigatório arquivar os blocos de Requerimento, no arquivo do Setor de Tributação do Município;

d) O setor responsável pela demanda, de posse do requerimento, atenderá ao beneficiário, dentro do cronograma de trabalho em atividade, sendo que, a demanda solicitada deve ser atendida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após solicitação, sempre tendo como prioridade, o interesse público, sendo possibilitada a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, caso necessário, devidamente justificado;

e) Os requerimentos serão atendidos na ordem cronológica ou de logística de disponibilidade de máquinas e equipamentos, devidamente justificado pela administração;

f) Não será atendido requerimento cujo titular esteja em débito com a Fazenda Municipal;

g) A prestação do serviço será apurada mediante apontamento do servidor público responsável pela execução, em conjunto com o Chefe do Setor pertinente a demanda, em formulário de anotações criado para este fim, devidamente arquivado no setor responsável, com as assinaturas das partes.

§2º. Fica aprovado o Anexo I desta Lei, “Modelo de Formulário de Requerimento”, que deverá ser utilizado para as requisições de cessão de máquinas e equipamentos conforme determinados nesta Lei.

§3º. No anexo II desta Lei, fica estipulado o valor que deverá ser cobrado

do beneficiário diante da solicitação da cessão de uso das máquinas (Motoniveladora, Retroescavadeira, Pá Carregadeira, Caminhão Pipa, Caminhão leve e Caminhão pesado, Trator Agrícola), bem como, os operadores e motoristas da Prefeitura Municipal para a realização de serviços de caráter transitório previsto nesta Lei.

§4º. Fica aprovado o Anexo III desta Lei “Relação de máquinas/equipamentos a serem disponibilizados para a cessão temporária”.

Art. 3º. Os pagamentos a se efetuarem pela cessão de que trata esta Lei serão efetivados, exclusivamente, em depósito bancário, por meio de guia própria expedida pelo Setor de Tributação, em conta de movimento ordinário da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. As máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para execução da presente Lei, bem como, as ações/serviços passíveis de serem executados são os constantes do Anexo III desta Lei, sendo que, a relação das máquinas disponíveis ficarão disponibilizadas para consulta dos interessados, diretamente na Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município, podendo, também, serem consultadas no site da Prefeitura Municipal.

§1º. A relação de máquinas e equipamentos a que se refere o *caput* do art. 4º, poderá ser modificada por Decreto do Executivo, conforme a variação da frota municipal, mantida a finalidade pública da presente Lei.

§2º. Os valores destinados a cobrir os custos da cessão serão atualizados anualmente, de acordo com a variação do INPC, ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Aos cidadãos comprovadamente carentes, poderá ser concedida isenção dos custos para a cessão de que trata esta Lei, mediante atesto emitido pela Secretaria de Assistência Social do Município, sendo que os beneficiários que terão direito a isenção, obrigatoriamente, devem pertencer ao cadastro CadÚnico.

Art. 6º. A qualificação dos serviços a serem prestados pela cessão das máquinas e equipamentos enunciados nesta lei em área rural/urbana, serão as seguintes:

- 1- Manutenção de estradas particulares;
- 2- Desaterros de áreas para instalação de currais;
- 3- Terreiros de secagem de cereais e tabuleiros para plantio;
- 4- Transporte graneleiro e demais produtos de origem da agricultura;
- 5- Desaterros de lotes urbanos e rurais para construção de moradias;
- 6- Abertura de valas para instalação de redes de esgoto e afins;
- 7- Remoção e destinação de entulhos e detritos da construção civil;

Art. 7º. O interessado deverá assinar o Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, perante a Secretaria Municipal de

Infraestrutura, no momento em que os equipamentos forem disponibilizados.

§1º. Os equipamentos cedidos durante a realização dos serviços ficarão sob a inteira responsabilidade do particular para quem está prestando o serviço;

§2º. No ato da entrega, os equipamentos cedidos deverão ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e, caso constatado alguma irregularidade, deverá ser efetivada anotação das avarias, sendo assinado pelas partes, sendo que, o particular deverá ser intimado no ato, para imediatamente reparar o bem, para que a Prefeitura possa recebê-lo no estado em que se encontrava; caso contrário, o Município promoverá o reparo e enviará as despesas para o responsável, devendo ser efetuado o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e demais obrigações legais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaraciaba/MG, 24 de Janeiro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Dispõe sobre o transporte remunerado individual de passageiros “TÁXI” no âmbito do Município de Guaraciaba-MG, e dá outras providências.

Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Guaraciaba/MG, as pessoas físicas detentoras de **Autorização** expedida pela Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG, para execução de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por “TÁXI”.

§1º As **Autorizações** serão delegadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, onde cada interessado deverá recolher aos cofres públicos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de **Cadastramento e Solicitação** quanto a **prestação de transporte**

remunerado individual de passageiros no âmbito do Município de Guaraciaba/MG, sendo esta, qualificada como uma autorização/permissão onerosa.

§2º Para receber a autorização da prestação de serviço de táxi, a atividade será formalizada mediante Contrato de Adesão, sujeitas à procedimento Classificatório Prévio, na modalidade de preenchimento de todos os Critérios Objetivos de seleção e, ocorrendo um empate na Classificação, será decidida da seguinte forma:

- A) O solicitante/classificado que já tiver exercido a prestação de serviço no município por maior período;
- B) O solicitante/classificado que possuir a CNH com mais tempo na categoria de Motorista Autônomo;
- C) O solicitante/classificado que tiver idade superior;
- D) O solicitante/classificado que tiver cadastrado o veículo com ano de fabricação mais novo.

§3º É vedada a outorga de mais de uma autorização, só poderão se inscrever pessoa física, sendo admitido o registro de apenas um veículo por autorização.

§4º É vedado a autorização às Pessoas Jurídicas, em qualquer hipótese.

§5º O serviço, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser organizado de forma que atenda aos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores das tarifas a serem cobradas.

§6º A autorização é concedida apenas ao condutor classificado nos critérios objetivos, sendo vedado a transferência de autorização.

Art. 2º A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros individual (táxi) em Guaraciaba/MG, dependerá de prévia autorização expedida pela Prefeitura Municipal, após ter sido submetido ao Processo de Classificação, observando todos os critérios objetivos aos quais os autorizados serão submetidos.

Parágrafo único. Além da autorização prevista no *caput*, os veículos destinados ao transporte remunerado individual de passageiros deverão estar devidamente registrados no Município de Guaraciaba/MG e licenciados na categoria "aluguel".

Art. 3º É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi), sem a devida autorização da Administração Municipal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades legais.

§ 2º A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

§3º Mediante convênio, a fiscalização poderá ser delegada/transferida a outro ente estatal.

§4º A execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi), será considerada ilegal na ausência de autorização expedida pela Administração Municipal.

§5º Os veículos utilizados pelos condutores devem atender às seguintes condições, sem prejuízo de outras exigidas pelos órgãos de trânsito e Decreto do Executivo:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente;
- II - comprovação de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT;
- III - possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- IV - ter capacidade mínima de 04 (quatro) e máxima de 07 (sete) passageiros;
- V - possuir selo ou outro material de identificação, conforme regulamentação do Executivo, com o intuito de permitir o reconhecimento pelas autoridades públicas de veículo utilizado para o serviço previsto nesta Lei, sem prejuízo de outros materiais visuais determinados pelo poder executivo.

§6º São obrigações dos condutores, entre outras exigidas pela Administração Pública:

- I - inscrever-se no cadastro de contribuintes municipal, em atividade de condutor ou similar;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "C" ou superior, explicitando o exercício de atividade remunerada, bem como, o exame toxicológico;
- III - possuir certidões negativas de antecedentes criminais.

Art. 4º O veículo registrado na categoria "aluguel" que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros "Táxi" de forma irregular, sem autorização do Poder Público, será notificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§1º Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), será lavrado o Auto de Infração.

§2º Sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator a:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração;
- II - em caso de reincidência, R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de até 30 (trinta) dias

§3º Os valores constantes deste artigo deverão ser atualizados anualmente pelo IGPM.

Art. 5º Fica estabelecido que o número total de autorizações de táxi para a execução do serviço deverá respeitar o número máximo obtido pelo quociente do número total de habitantes do Município, segundo o IBGE/CENSO/2010, por 300 (trezentos habitantes), considerado o número mínimo de habitantes a ser atendido por um único permissionário, dispensando-se qualquer fração. As Permissões/Cessões/Autorizações existentes outorgadas em data igual ou anterior à vigência da Constituição da República de 1988, ficam fora do número total de autorizações a serem outorgadas.

§1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo:

- 1) a partir da aprovação desta lei passará a vigorar o que está determinado no Artigo 6º, sempre dentro dos critérios objetivos da classificação;
- 2) as frações deverão ser arredondadas segundo as normas da ABNT NBR 5891.

§2º As autorizações de táxi serão distribuídas para atendimento aos cidadãos do Município em razão do território, considerando a Sede, Comunidade e localidades rurais, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal e o não atendimento da

distribuição dos pontos importará ao detentor do serviço, assegurado o contraditório e ampla defesa, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência no período de um ano contados da primeira penalidade;

III - cassação da autorização, na hipótese de quatro infrações no período de 12 (doze) meses.

Art. 6º Fica assegurado aos atuais taxistas o exercício do serviço público de transporte de passageiro por táxi que na data de promulgação desta Lei possuam autorização, permissão, concessão, cessão ou sub-rogação a título oneroso ou gratuito ou qualquer outro instrumento emanado ou reconhecido pelo Poder Público Municipal, para realizar o serviço de transporte retro mencionado.

§1º O disposto no caput deste artigo vigorará até que seja promovida e concluída a Classificação e Outorga depois de preenchidos os Critérios objetivos de Classificação enunciados nesta lei para a outorga das autorizações de prestação de serviço de táxi.

§2º Homologada a Classificação da Autorização/Outorga a que se refere o §1º deste artigo ficarão automaticamente canceladas todas as permissões de táxi que não tenham sido outorgadas através da Classificação na forma estabelecida nesta lei.

§3º Observado o disposto no §§ 1º e 2º deste artigo, fica vedada a manutenção de placas de táxis às pessoas físicas mencionados no caput deste artigo, ou a novas autorizações às pessoas físicas que não possam comprovar os seguintes **Critérios Objetivos de Classificação** para receber a outorga definitiva da prestação de serviços de passageiros "taxi":

- 1) Carteira de Identidade e CPF;
- 2) Carteira Nacional de Habilitação: Categoria "C" ou superior;
- 3) Quitação militar e eleitoral;
- 4) Atestado médico de sanidade física e mental;
- 5) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de "motorista", cadastro atualizado na categoria taxista no município;
- 6) Declaração de domicílio e residência de próprio punho afirmando que reside no município declarando tempo de residência com firma reconhecida em cartório;
- 7) Atestados expedidos por entidade representativa, na forma de associação ou sindicato, sediada em Guaraciaba-MG e regularmente constituída há pelo menos um ano, que tenha, dentre os seus objetivos ou finalidades, a representatividade da classe de taxistas ou, na ausência/inexistência de tal associação ou sindicato, duas declarações, expedidas por no mínimo duas empresas ou entidades comerciais ou associações civis instaladas e em regular funcionamento no Município há pelo menos três anos, declarando que o interessado é residente no Município e exerce a ocupação de taxista há pelo menos um ano, documento com firma reconhecida em cartório;
- 8) Certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
 - A) Justiça Federal;
 - B) Justiça Estadual
 - C) Justiça Eleitoral;

- D) Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais.
- 9) Não ser detentor de nenhum cargo eletivo;
- 10) Não ocupar nenhum cargo público de qualquer natureza.

Art. 7º Após o interessado receber a autorização e outorga referente à Prestação de Serviço "TÁXI", deverá apresentar ao setor competente da prefeitura, apólice de seguro de acidente pessoal ou de vida vigente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocupante do veículo, valor este, atualizado anualmente pelo IGPM ou o índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Fica permitido a qualquer detentor da autorização para prestação de serviço de táxi, as devidas adaptações em seu veículo para o transporte remunerado de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, desde que não infrinja normas legais.

Art. 9º Não será permitido ao autorizado no município, referente à prestação do serviço de táxi, designar condutores auxiliares para executar a referida prestação de serviço outorgada.

Art. 10 Após ser expedido o Edital para Classificação dos solicitantes e expedidas as Autorizações de Prestadores do Serviço de Táxi no Município, edital este, contendo todos os Critérios Objetivos, conforme enunciados nesta Lei, a serem cumpridos pelos interessados, estes deverão se dirigir ao Departamento Tributário do Município efetuar o valor de inscrição para poder participar da classificação e por conseguinte receber e assinar a outorga, caso não seja o interessado classificado, este receberá o valor pago de volta.

Parágrafo único. A secretaria de administração deverá compor uma Comissão de 05 (cinco) membros composta de 03 (três) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante da sociedade civil. A presente Comissão terá a responsabilidade de aplicar os critérios Objetivos de Classificação e enumerar a lista dos classificados que receberão a outorga de autorização para prestar o serviço de Táxi no município por 10 (dez) anos.

Art. 11 O responsável deve apresentar para emplacamento veículo na cor PRATA, se o Classificado já possuir autorização/permissão ou cessão dos serviços de TAXI anterior a presente lei e já possuir o seu veículo cadastrado no município, será concedido a ele o prazo de 02 (dois) anos para a devida adequação de cor para cumprimento do que está determinado na presente lei.

Art. 12 Para fins de identificação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros pela modalidade "TÁXI", todos deverão utilizar plotagem patronizada em adesivo e letreiro conforme modelo expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 A partir da vigência desta Lei é expressamente vedada à prática de transferência, venda, cessão onerosa ou gratuita a qualquer título de "placas de táxi", bem como de qualquer dos serviços indicados no art. 1º desta Lei, ressalvada a aplicação do disposto no §2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal deverá emitir o Edital de Classificação tão logo a presente lei seja sancionada e deverá providenciar a regulamentação desta Lei

mediante Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após ter concluído todo processo de Classificação e Autorização/Outorga dos novos Prestadores de Serviço Autônomo de Taxi no Município de Guaraciaba-MG.

Art. 15 Ficam asseguradas na Classificação dos Prestadores de Serviços de Taxi (01) uma autorização para interessados em disponibilizar veículos para portadores de necessidades especiais, onde os interessados deverão apresentar seu veículo já adaptados, prevalecendo a cor PRATA, bem como atender todos os Critérios Objetivos de Classificação.

Art. 16 As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de taxi serão fixadas por decreto após a expedição das autorizações. Os presentes valores de tarifas serão calculados levando-se em conta a atual tarifa/2022, cobrada pelos serviços de taxi. Os valores serão construídos em consonância com os futuros detentores das autorizações da prestação de serviço, devendo sempre levar em conta o interesse público.

§1º Após ser expedido todas as outorgas/autorizações, os outorgados deverão se reunir e criarem entre os autorizados uma comissão de 05 (taxistas) para representar a classe de Prestadores de Serviços de TAXI em Guaraciaba-MG a partir da sanção e publicação da presente lei, bem como a publicação dos novos detentores classificados.

§2º Em necessidade de aumento de tarifa os detentores da prestação de serviço deverão através da comissão constituída, apresentar ao Poder Executivo o aumento dos custos referentes a prestação de serviço de taxi, onde a Comissão deverá encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, planilhas de custo, requerimento solicitando a revisão tarifária, onde estas deverão ser analisadas pelo poder executivo, podendo ser revistas.

Art. 17 As Permissões, Concessões, Autorizações anteriores a esta lei e que não foram outorgadas na forma desta lei ficarão revogadas, independente de notificação, após a conclusão do Processo de Classificação e outorga conforme previsto.

Art. 18 A substituição do veículo cadastrado para o serviço somente será permitida por veículo do mesmo ano de fabricação, ou ano de fabricação posterior ao do veículo substituído, mantendo-se a cor determinada nesta lei e todos os requisitos da prestação de serviço de Táxi enunciados nesta lei.

Art. 19 Na falta do outorgado por motivo de falecimento ou qualquer outra situação que o impeça de exercer a prestação de serviço, o presente impedimento devidamente comprovado com documentos pertinentes tem o direito de transferir a outorga a um membro da família, apresentando todos os documentos pertinentes que comprove o vínculo familiar.

Parágrafo único. Para efetuar a transferência enunciada na Art. 19 desta lei, o novo outorgado deverá se dirigir ao setor tributário do município e efetuar o pagamento de guia de transferência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apresentar todos os documentos pertinentes e preencher os critérios objetivos de seleção enunciados nesta lei. O presente valor de transferência deverá ser reajustado a cada doze meses pelo IGMP, ou outro índice que seja equivalente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº 1.276 de 19 de dezembro de 2018 e todas as disposições em contrário.

Guaraciaba/MG, 24 de Janeiro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 05/2023

Concede revisão geral anual à remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Guaraciaba-MG, prevista no art. 37, X, da Constituição da República de 1988 e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica determinado a aplicação do percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), com base no IPCA (Janeiro de 2022 à 31 de Dezembro de 2022), a título de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988 incidente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, estáveis, funções públicas, agentes políticos, conselheiros tutelares e ocupantes de cargos em comissão ou de confiança do Poder Executivo do Município de Guaraciaba.

§1º A revisão geral anual prevista no art. 1º deste Projeto de Lei:

- I- se aplica, também, aos servidores contratados na forma estabelecida pelo art. 37, IX da Constituição da República.
- II- não se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal que deverá observar lei municipal específica em razão da competência privativa para a sua concessão.
- III- não se aplica aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

§2º Aplicado o reajuste previsto no *caput* deste artigo, na hipótese de ocorrência do atendimento do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, fica determinado que o Executivo Municipal, mediante Decreto, deverá promover a adequação do valor dos vencimentos de cargos e funções públicas que porventura sejam inferiores ao valor estabelecido nacionalmente para o salário mínimo.

§3º O disposto no §2º deste artigo:

I- se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal.

II- será aplicado considerando vencimento como sendo a retribuição pecuniária fixada em lei devida ao ocupante de cargo ou função pública, não incluídas as outras vantagens de ordem pecuniárias atribuídas ao servidor.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 17, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Janeiro de 2023, revogando-se disposições contrárias.

Guaraciaba/MG, 30 de Janeiro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 06 de 13 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar – despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade suplementar no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$19.289,50 (Dezenove mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) como segue:

Unidade: 02 04 03 – UAG FUNDEB

Função: 12 – Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2.025 – Manutenção Ativ. Ensino Fundamental – Rec. - FUNDEB
31 90 04 – Contrato por tempo determinado R\$19.289,50
Destinação de Recursos: 540.000 – FEB 30%

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 13 de fevereiro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 07 de 13 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementação de dotação – Superávit - Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade suplementar por superávit no Orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$1.741.822,11 (um milhão setecentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos) como segue:

Unidade: 02 04 04 – Ensino Básico – Recursos vinculados
Função: 12 – Educação
Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 1.004 – Construção e Reforma de Escolas Municipais
44 90 51 – Obras e Instalações..... R\$380.000,00
Destinação de Recursos: 500 - 001- 1001 – Ensino 25 %

Unidade: 02 09 01 – Secretaria Mun. Meio Ambiente e Prod. Rural

Função: 18 – Gestão Ambiental
Sub-função: 541-Preservação e conservação ambiental
Programa: 0003 – Preservação do meio ambiente controle da poluição
Atividade: 2.081 – Manutenção de resíduos sólidos
44 90 51 – Obras e instalaçõesR\$350.000,00
Destinação de Recursos: DR 710.010 – Transferência Especial do Estado
- Brumadinho
33 90 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa
Física.....R\$24.000,00
31 90 13 – Obrigações patronais.....
R\$5.500,00
Destinação de Recursos: DR 500.000 – Recurso ordinário

Unidade: 02 09 01 – Sec. Mun. Desenv. Meio Ambiente e Prod. Rural
Função: 17 - Saneamento
Sub-função: 511 Saneamento Básico Rural
Programa: 0015 – Serviço de Utilidade Pública
Atividade: 1.030 – Implantação de Sistema de Abastecimento de Água
44 90 51 – Obras e Instalações
.....R\$228.000,00 **Destinação de Recursos:**
DR 700 –Transferências Convênios - Outros
44 90 51 – Obras e Instalações.....R\$
350.000,00
Destinação de Recursos: DR 500.000 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 10 00 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub-função: 244 – Assistência Comunitária
Programa: 0016 – Assistência social geral
Atividade: 2140 – Revitalização Manut. Do Estádio de Futebol – Estado
44 90 51 – Obras e Instalações
.....R\$262.930,00 **Destinação de Recursos:**
DR 665 . 042 – Transferências de convênios e instrumentos congêneres à
Assistência social – SEDESE

Unidade: 02 10 00 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub-função: 244 – Assistência Comunitária
Programa: 0016 – Assistência social geral
Atividade: 2091 – Concessão de benefício eventuais
33 50 42 – Auxílios.....R\$842,11
Destinação de Recursos: DR 707.000 – Transferências da União inciso I
da Lei Complementar 173/2020 – AFM Ass Social

Unidade: 02 10 00 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub-função: 243 – Assistência à criança e ao Adolescente

Programa: 0021 – Apoio a criança e adolescente
Atividade: 2043 – Manutenção do programa geração de esportes
31 90 04 Contratação por tempo determinadoR\$3.550,00
33 90 36 outros serviços de terceiros – pessoa físicaR\$4.000,00
Destinação de Recursos: DR 665 . 0042 Transferência de convênios e inst. congêneres vinculado a Ass social

Unidade: 02 08 00 – Sec. Mun. Infraestrutura e Transporte
Função: 15 - Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura urbana
Programa: 0013 – Infraestrutura urbana
Atividade: 1013 – Calçamento e pavimentação de vias urbanas
33 90 30 Material de consumo.....R\$70.000,00
Destinação de Recursos: DR 710. 069 – Transferências especiais do estado – Emenda livre

Unidade: 02 06 02 – Vigilância em saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 244 – Assistência comunitária
Programa: 0002 – Vigilância a saúde
Atividade: 2.013 – Manutenção do bloco de vigilância em saúde
31 90 04 – Contrato por tempo determinado.....R\$65.000,00
Destinação de Recurso: DR 621 – Transf. do Fundo Estadual de Saúde SUS – Governo do Estado

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 13 de fevereiro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 08 de 17 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional – tipo suplementação de dotação – superávit - despesa - orçamento do município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit no orçamento do município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$903.700,00 (novecentos e três mil setecentos reais) como segue:

Unidade: 02 05 02 – Secretaria Mun. Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Função: 27 – Desporto e Lazer

Sub-função: 812 – Desporto Comunitário

Programa: 0014 – Esporte Amador

Atividade: 1.006 – Construção de vestiários na zona rural

44 90 51 – Obras e instalações.....R\$158.700,00

Fonte de Recurso: DR 899 outros recursos vinculados CAG: DR 064 – Transferências especiais da união, STN -2.899

44 90 51 – Obras e instalações.....R\$350.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso não vinculado de impostos STN 2.500

Unidade: 02 05 02 – Secretaria Mun. Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Função: 27 – Desporto e Lazer

Sub-função: 812 – Desporto Comunitário

Programa: 0014 – Esporte Amador

Atividade: 1.007 – Construção de quadra poli-esportiva

44 90 51 – Obras e instalações.....R\$153.000,00

Fonte de Recurso: DR 899 outros recursos vinculados CAG: DR 064 – Transferências especiais da união, STN – 2.706

44 90 51 – Obras e instalações.....R\$242.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso não vinculado de impostos STN 2.500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 17 de março de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 09 de 20 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional - tipo suplementar - superávit - despesa - orçamento do município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$1.413.300,00 (Um milhão quatrocentos e treze mil e trezentos reais como segue:

Unidade: 02 04 04 – Ensino Básico – Recursos Vinculados
Função: 12 – Educação
Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0006 – Educação direito de todos
Atividade: 2.029 – Manutenção das atividades do ens. Fundamental – QUESE
33 90 30 – Material de Consumo
.....R\$80.000,00
44 90 52 – Equipamentos e Material
Permanente.....R\$10.000,00
Destinação de Recursos: DR 550 Transferência do salário-educação. DR 047 – Salário educação. STN 2.550

Unidade: 02 10 00 - Fundo Municipal de Assistência social
Função: 08 – Assistência social
Sub-função: 244 – Assistência comunitária
Programa: 0016 – Assistência social geral
Atividade: 2.137 – Manut. Programa Recupera Minas
33 50 42 – Auxílios
.....R\$58.000,00
33.90.32- Materail, bem ou serviço para distribuição gratuita.....R\$25.000,00
Fonte de Recurso: DR 665 – Transferências de convênios e inst. congêneres vinculados à Assistência Social. DR 042 Transferências de convênio vinculados à assistência social. STN 2.665.

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.055 – Procedimentos de alta/média complexidade – SIA/SUS
33 90 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídico.....R\$54.000,00
Fonte de Recurso: DR 600 – Transf. Fundo a Fundo de recursos do SUS proveniente do Governo Federal – BLAT. DR 059 - Transf. De recurso SUS – Bloco de manutenção – STN 2.600

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.057 – Manutenção de ações de saúde
33 90 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídico.....R\$200.000,00
33 90 30 – Material de consumo
.....R\$250.000,00
44 90 52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$150.000,00
Fonte de Recurso: DR 621 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Estadual – FES. DR 055 – Outras transferências de recursos do SUS. STN 2.621

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0020 – Assistência farmacêutica
Atividade: 2.115 – Manutenção da farmácia básica
33 90 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídico.....R\$10.000,00
33 90 30 – Material de consumoR\$90.000,00
44 90 52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$80.000,00
Fonte de Recurso: DR 621 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Estadual – FES. DR 055 – Outras transferências de recursos do SUS. STN 2.621

Unidade: 02 06 02 – Vigilância em saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 244 – Assistência comunitária
Programa: 0002 – Vigilância a saúde
Atividade: 2.113 – Manutenção do bloco de vigilância em saúde
33 90 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídico.....R\$50.000,00
33 90 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Físicas.....R\$30.000,00
33 90 30 – Material de consumo
.....R\$150.000,00
44 90 52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$100.000,00
Fonte de Recurso: DR 621 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Estadual – FES. DR 055 – Outras transferências de recursos do SUS. STN 2.621

Unidade: 02 04 01 - Secretaria Municipal de Educação
Função: 12 – Educação
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração pública municipal
Atividade: 2.019 – Manut. Atividades Sec. Municipal de Educação
31 90 11 – Vencimento e Vantagens fixas – Pessoal civil
R\$65.000,00
31 91 13 – Obrigações patronais.....R\$6.600,00
31 90 13 – Obrigações patronais.....R\$4.700,00
Fonte de recurso: DR 500.1001 Recurso não vinculado de imposto – Ensino DR 101. STN 2.500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de março de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 010 de 20 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional – tipo suplementar – superávit - despesa - orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit no orçamento do município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais) como segue:

Unidade: 02 04 02 – Ensino Básico Recursos Próprios

Função: 12 – Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental

Programa: 0007 – Transporte Escolar

Atividade: 2.023 – Manut. Serv. Trans. Escolar - Ensino Fund. – Rec. Próprios

33 90 39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa

Jurídica.....R\$800.000,00

Fonte de recurso: DR 500.1001 - Recurso não vinculado de imposto – Ensino DR 101. STN 2.500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de março de 2023

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Nº011/2023

Município de
Guaraciaba -
Prédio Público -
Denominação -
Providências.

O Vereador da Câmara Municipal de Guaraciaba, no uso de sua função legislativa, consoante lhe atribui a Lei Orgânica Municipal; tendo em vista a identificação da Sala da Contabilidade da Câmara Municipal de Guaraciaba, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A Sala da Contabilidade da Câmara Municipal localizado na Rua Coração de Maria – Centro Guaraciaba; passa a se denominar com o seguinte nome:

➤ **Vereador João de Castro Lourenço “João de Inhô”.**

Art. 2º - O Município, por seu Poder Legislativo, promoverá a instalação de placa indicativa no local, bem como, a comunicação do disposto nesta lei aos concessionários públicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 21 de março de 2023.

José Geraldo de Castro Araújo
Vereador

Projeto de Lei nº12 de 14 de abril de 2023.

Dispõe sobre as diretrizes e metas fiscais para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei a Câmara Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I – Metas anuais;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV – Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- V – Evolução do patrimônio líquido;
- VI – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de bens;
- VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- VIII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- X – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- XI – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- XII – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XIII - As disposições sobre a dívida pública municipal; e
- XV - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2024, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,
- VI – Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – À concessão de subvenções sociais e econômicas;
- II – Ao pagamento de precatórios judiciais, e,
- III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da lei;
- III – Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/1964;

VII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§2º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em andamento; e

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

§3º A proposta orçamentária de 2024 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§4º O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§5º A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2022, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 8º Desde que prevista na Lei Orgânica Municipal, torna-se obrigatória execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas dos membros do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviço públicos de saúde.

§2º. As emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviço públicos de saúde.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista nos §1º e 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 20 do art. 198, da constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida

realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 90 do art. 165, da Constituição Federal.

§ 5º. A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo notificação contendo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º deste artigo.

§ 9º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12. As programações de que trata o § 5º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto

de emenda pela mesma bancada parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 9º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município para o exercício de 2024.

Art. 10º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2024 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 13 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de acordo com Plano Plurianual 2022/2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14 O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 15 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas as hipóteses destinadas ao atendimento da educação infantil;

III – Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 19 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 20 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham, de forma não cumulativa, a uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

V - Se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela lei nº 13.019/2014;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º A concessão das subvenções deverá ainda, conforme a hipótese de concessão, observar as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 21 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades de direito privado ressalvado as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em Conselho de Assistência Social de qualquer dos níveis da Federação;

III – Associações microrregionais;

IV - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, instituídos na forma da Lei nº 11.107, de 2005;

V – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§2º As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades de direito público, inclusive nas hipóteses de empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º Será permitida a concessão dos seguintes auxílios às pessoas físicas, sem prejuízo daqueles previstos em lei municipal específica:

I – Auxílio moradia;

II – Auxílio transporte;

III – Auxílios destinados à assistência:

a) médica, ambulatorial e hospitalar;

b) de diagnósticos e exames;

c) medicamentos;

d) benefício eventual assistencial para pagamento de água, luz e funeral;

IV – Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares no âmbito da política municipal de habitação.

§4º As concessões de que tratam o §3º deste artigo somente serão concedidas às pessoas físicas mediante laudo da assistência social atestando a necessidade de atendimento do cidadão observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas, ressalvadas as hipóteses do inciso III, em que deverão ser atendidos os requisitos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§5º Os auxílios de que tratam o §3º deste artigo poderão ser concedidos mediante pagamento financeiro diretamente ao beneficiário, ou mediante ao

terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos da Prefeitura Municipal em favor do cidadão.

§6º As subvenções serão autorizadas para Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos que detenha interesse público e social inclusive as entidades religiosas que possuem status de patrimônio protegido por seu valor histórico e cultural conforme preconizam o Artigo 19, inciso I, parte final da Constituição Federal de 1988.

Art. 22 O Poder Executivo poderá realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Dotação orçamentária prévia e com saldo suficiente para a cobertura dos gastos;

II - Formalização de termo de convênio acompanhado do respectivo plano de trabalho;

III - Justificativa do interesse público na formalização do convênio.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo é realizada nos termos e para os fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 Os beneficiados com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Município, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos no instrumento firmado, observadas, conforme o caso, as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e/ou pela Lei nº 13.019, de 2014, e pelas demais normas de controle social, transparência e prestação de contas.

Art. 24 A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 25 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º Os decretos de abertura de créditos suplementares, que tenham por fundamento autorização na lei orçamentária anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa.

§3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá realizar a repriorização, total ou parcial, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e créditos adicionais, nas seguintes hipóteses:

I - Remanejamento de recursos de um Órgão para outro Órgão.

II - Transposição através da realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo Órgão.

III - Transferência através da realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho.

§5º A repriorização prevista no §4º deste artigo será realizada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal e estará vinculada à extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, limitada, em qualquer caso, a 20% (vinte por cento) do valor total da receita estimada constante da lei orçamentária de 2024.

§6º Fica autorizada a realização de alteração de fontes de recursos discriminados na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, que será efetivada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal e não constituirá abertura de crédito adicional, nem tão pouco caracterizará a repriorização prevista no §4º deste artigo.

§7º A criação de elemento de despesa, desde que não incorra na criação de novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

§8º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§9º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo Municipal para elaboração da lei que por sua vez deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

§10 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§11 Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou contratuais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§12 As despesas descritas no §11 deste artigo estão limitadas a 1/12 (uns doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§13 Na execução das despesas constantes do §11 deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 A Lei Orçamentária de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§1º A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2024 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT acrescido da modulação decorrente da declaração parcial da inconstitucionalidade da emenda nº 62/2009 nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4357 e 4425 em tramitação no Supremo Tribunal Federal e pelo disposto na Emenda Constitucional nº 94/2016 e Emenda Constitucional nº 99/2017, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior ao fixado em lei municipal como requisição de pequeno valor serão objeto de pagamento como precatórios;

II - será incluída a parcela a ser paga em 2024, decorrente do valor parcelado dos precatórios no caput deste artigo, na hipótese de enquadramento em regime especial de precatórios;

§2º A Prefeitura Municipal realizará pagamento de precatórios, excluídas as requisições de pequeno valor na forma e prazo estabelecidos pelo art. 97 do ADCT, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

§3º O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão central de contabilidade, no prazo máximo de quinze dias úteis contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

§4º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§5º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e as requisições de pequeno valor à apreciação do Órgão Jurídico Municipal pelo prazo de até 30 (trinta) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 O Poder Executivo fará publicar até 30 de novembro de 2023, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

§2º Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam autorizadas a realização de concurso público, processo seletivo simplificado, concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, adequação de vencimentos de cargos e funções públicas para atendimento de piso salarial fixado nacionalmente por lei federal vinculada ao serviço público, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 30 No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento das áreas de educação, saúde, assistência social ou ainda nas hipóteses de serviços públicos essenciais ou nas hipóteses de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 31 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito exclusivo de aplicação do previsto no *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 32 No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Na estimativa de que trata o *caput*, deverá ser considerada a despesa com a remuneração do mês em referência dos servidores efetivos, comissionados e os contratados temporariamente, incluídos os encargos e provisões de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 Poderão ser inscritas em dívida flutuante as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§2º Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§4º O órgão de contabilidade deverá proceder a anulação dos saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art. 34 Considera-se contraída a obrigação:

I - No momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere na hipótese de obrigação de origem contratual;

II - Relativas à pessoal:

a) no primeiro dia útil do exercício relativo aos servidores efetivos e os estáveis na forma do art. 10 do ADCT da Constituição da República de 1988;

b) no ato da nomeação para os servidores ocupantes de cargo em comissão;

c) na data da formalização do contrato na hipótese de pessoal temporário;

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§2º Os encargos previdenciários e demais encargos remuneratórios tais como férias, abono de férias, décimo terceiro salários e demais vantagens vinculadas à remuneração deverão ser observadas os mesmos critérios indicados no inciso II do *caput* deste artigo.

§3º As apurações das despesas contraídas deverão ser consideradas como processadas e não processadas individualizadas pela respectiva fonte de recurso.

Art. 35 A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

§2º As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar no Orçamento Anual para 2024.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deverá ser editada com o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definido no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais, modalidade suplementar e/ou especial ou ainda para os projetos que não gerem impacto financeiro e orçamentário no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes.

Art. 39 O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do respectivo projeto de lei no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. Em razão do impacto econômico causados pela Guerra da Rússia versus Ucrânia na qual se iniciou no ano de 2021 e pandemia na saúde pública devido a contaminação pelo vírus que transmite a COVID-19, causando incertezas no mercado financeiro, com reflexos diretos nos valores das transferências constitucionais, arrecadação de tributos e demais transferências legais, contratuais e voluntárias, os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais da LDO, mesmo depois de aprovados poderão ser revistos mediante lei específica, que demonstre a metodologia de cálculo que motivou a sua alteração.

Art. 40 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 excluídas:

I - As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - As demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 41 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 42 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 43 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 44 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 45 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e

respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 49 As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 50 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 14 de abril de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 013/2023

Altera a Lei nº 899/2001 que institui o “CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO DE GUARACIABA” e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º. Fica acrescentado no art. 100, do Código Tributário Municipal o que segue:

“Art.
100.....

h) taxa para descaracterização de imóvel rural para urbano;

Art. 2º. Fica acrescentado na tabela nº 4 do Código Tributário Municipal, o que segue:

Nº de Ordem	Descrição	UFIR
15	Descaracterização de Imóvel Rural para Urbano	4

Art. 3º. Fica acrescentado o art. 148-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A – A taxa de descaracterização de Imóvel Rural para Urbano para utilização de serviços públicos tem como fato gerador a solicitação do Requerente para que o imóvel de sua titularidade passe a ser considerado como imóvel urbano”.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. A cobrança da taxa ora instituída torna-se obrigatória após 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, face a determinação contida no art. 150, alínea ‘c’, inciso III da Constituição Federal/88.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guaraciaba/MG, 24 de Abril de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 14 de 01 de Junho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar - Superávit - Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Suplementar por Superávit Financeiro no Orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais) como segue:

Unidade: 02 05 02 – Secretaria Mun. De Cultura, Esporte, Laser e Turismo
Função: 04 – Administração
Sub-função: 695 – Turismo
Programa: 0010 – Desenvolvimento do Turismo
Atividade: 2.114 – Manutenção Fundo Mun. Turismo Guaraciaba
33 90 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa
Jurídica.....R\$340.000,00

Unidade: 02 05 01 – Fundo Municipal Patr. Cultural Guaraciaba
Função: 13 – Cultura
Sub-função: 392 – Difusão Cultural
Programa: 0009 – Promoção, produção e difusão cultura
Atividade: 2.045 – Manut. Fundo Patrimônio Cultural de Guaraciaba
33 90 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa
Jurídica.....R\$50.000,00

Destinação de Recursos: 200 – Recurso Ordinário

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 01 de Junho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.15/2023

Dispõe sobre a criação de vagas que especifica, para atendimento às demandas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal.

Art. 1º. Ficam criadas as vagas de provimento efetivo relacionadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As vagas criadas por esta Lei Complementar passam a integrar a estrutura de cargos do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, do grupo de provimento efetivo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do Orçamento

corrente, observada a estimativa de impacto financeiro orçamentário constante do Anexo II.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 23 de Junho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 16/2023.

Dispõe sobre a autorização para contratação de profissional em caráter temporário para o exercício de função pública em atendimento a situação de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a contratação de profissional em caráter temporário, para atendimento a situação de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, para fins de oferta de atendimento educacional especializado conforme demanda, mediante contrato administrativo, para o exercício da função pública e condições discriminadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Paragrafo Único: A contratação dos profissionais a título precário, autorizada nos termos do caput, será destinada exclusivamente ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público do serviço municipal de educação, tendo em vista a transitoriedade e temporalidade da necessidade de apoio educacional para fins de integração dos educandos nas classes comuns, a qual é imprevisível a cada ano letivo.

Art. 2º O contratado nos termos da presente Lei, cujas atribuições são afetas ao atendimento educacional especializado nos termos do Anexo I dessa Lei, deverá cumprir a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas

semanais, com vencimentos no valor de R\$ 2.440,98 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º O contratado nos termos da presente Lei, deverá atender aos requisitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e à exigência mínima de comprovação de:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais, para ambos;
- d) idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- e) condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício da função, a ser comprovada no ato da contratação, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, prevista em regulamentação específica;
- f) Habilitação específica e/ou escolaridade mínima exigida para a contratação na respectiva função.

Art. 4º O contrato administrativo será celebrado pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido antecipadamente ou prorrogado por igual período, sempre vinculado à necessidade e ao interesse público, devidamente justificado.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do contrato;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência administrativa.

§1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem direito a indenização.

§2º A extinção do contrato, pelo término do contrato ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante e decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização relativa à gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral e ao pagamento do período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§3º A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês de extinção do contrato a que se refere esta Lei.

Art. 6º As contratações previstas nesta Lei deverão ser precedidas de Procedimento Seletivo Simplificado, observando-se, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7º O contratado nos termos da presente Lei, fica sujeito aos mesmos deveres e proibições aplicáveis aos servidores de carreira do Município, inclusive no tocante à vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como ao mesmo regime de responsabilidade vigente

para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei, serão apuradas em conformidade com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaraciaba MG, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. O contrato celebrado nos termos desta Lei tem natureza precária, sendo vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado funções ou encargos diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança ou para cargo de provimento em comissão, bem como afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 10. O contratado nos termos desta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, observado a legislação previdenciária federal.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estudo de impacto orçamentário financeiro constante do Anexo II.

Art. 13. Ficam convalidadas as contratações temporárias realizadas no corrente ano letivo para atendimento a situação de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, para fins de oferta de atendimento educacional especializado, destinado à integração dos educandos nas classes comuns.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário.

Guaraciaba, 27 de Junho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Cria gratificação de incentivo financeiro para o Farmacêutico Responsável Técnico da Farmácia de Minas/Guaraciaba.

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica criada a “Gratificação de Incentivo Financeiro” a ser paga ao Farmacêutico Responsável Técnico da Farmácia de Minas de Guaraciaba no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para atender às Resolução SES/MG Nº 5.920, de 18 de outubro de 2017 e Portarias Nº 1.217, de 3 de Junho de 2014 e Nº 3.457, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A gratificação criada no *caput* deste artigo vigorará apenas enquanto perdurar o repasse da Secretaria Estadual e Federal de Saúde para esta finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Guaraciaba/MG, 29 de Junho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 18 de 03 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar superávit de dotações – despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade suplementar por superávit financeiro no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 30.800,00 (Trinta mil e oitocentos reais) como segue:

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0020 – Assistência Farmacêutica
Atividade: 2.115 – Manutenção da farmácia básica
31 90 04 – Contrato Por tempo DeterminadoR\$ 30.800,00

Destinação de Recursos: (055) FES - 2.621 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 03 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 19 de 03 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Especial no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais) como segue:

Unidade: 02 09 01 Sec. Mun. Desenv. Meio Amb. E Prod. Rural

Função: 18 – Gestão Ambiental

Sub-função: 541 – Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0003 – Preservação do meio ambiente controle da poluição

Atividade: 2.141 – Manutenção do Convênio Agência Reguladora – ARIS

33 70 39 – Transferências a Instituições

Multigovernamentais.....R\$16.800,00

Destinação de Recurso: DR 2.500 – Recurso Ordinário

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, mediante suplementação de dotação orçamentaria por superávit financeiro na DR 2.500.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - a realizar alteração no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;

III - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29/12/2022 - Lei Orçamentária Anual;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 03 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira Fernandes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 20 de 20 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar anulação de dotações – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial e total de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais) como segue:

Unidade:01 01 00 Legislativa

Função: 04 - Legislativa

Sub-função: 031 – Ação Legislativa
Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 4001 – Manutenção dos subsídios dos agentes políticos
Ficha 04 – 33 90 14 – Diárias – Pessoal
civil.....R\$2.500,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade:01 01 00 Legislativa
Função: 04 - Legislativa
Sub-função: 031 – Ação Legislativa
Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 4002 – Manutenção das Atividades do Corpo Legislativo
Ficha 06 – 31 90 11 – Vencimento e vantagem fixa - Pessoal
civil.....R\$7.000,00
Ficha 12 - 33 90 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa
Física...R\$35.000,00
Ficha 13 – 33 90 39 – Outros serv. de terceiros – Pessoa
Jurídica.....R\$40.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade:01 01 00 Legislativa
Função: 04 - Legislativa
Sub-função: 031 – Ação Legislativa
Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 3001 – Manutenção do prédio da Camara Municipal
Ficha 01 – 44 90 51 Obras e
instalações.....R\$2.500,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade:01 01 00 Legislativa
Função: 04 - Legislativa
Sub-função: 031 – Ação Legislativa
Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 4001 – Manutenção dos subsídios dos agentes políticos
Ficha 02 – 31 90 11 - Vencimento e vantagem fixa - Pessoal
civil.....R\$30.000,00
Ficha 03 – 31 90 13 – Obrigações
patronais.....R\$7.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade:01 01 00 Legislativa
Função: 04 - Legislativa
Sub-função: 031 – Ação Legislativa

Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 4002 – Manutenção das Atividades do Corpo Legislativo
Ficha 05 – 31 90 04 – Contrato por tempo determinado.....R\$10.000,00
Ficha 14 - 33 90 40 – Serviços de tecnologia da inf. e comum. - PJ..R\$30.000,00
Ficha 15 – 33 90 47 – Obrigações tributárias e contributivas.....R\$5.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal
Projeto de Lei nº 21 de 20 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar por superávit – despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal de Guaraciaba/MG.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 876.000,00(Oitocentos e setenta e seis mil reais) como segue:

Unidade: 02 04 06 Ensino Infantil
Função: 12 – Educação
Sub-função: 365 – Educação Infantil
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2018 – Ampliação da Oferta de Ed. Infantil - Creche
Ficha 158 – 31 90 04 – Contrato por Tempo Determinado.....R\$300.000,00

Destinação de Recursos: Ensino 25 %- DR 500 CO 1001

Unidade: 02 08 00 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte
Função: 15 - Urbanismo

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2.069 – Manut. Ativ. Sec. Mun. De Infraestrutura e transporte

Ficha 361 31 90 04 – Contrato Por tempo Determinado

.....R\$200,000,00

Ficha 362 31 90 11 - Vencimentos e vant. – Pessoal

civil.....R\$286.000,00

Ficha 365 31 91 13 – Obrigações

patronais.....R\$65.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso Próprio

Unidade: 02 10 00 Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 08 – Assistência social

Sub-função: 244 – Assistência comunitária

Programa: 0016 – Assistência social geral

Atividade: 2.093 – Manutenção e operacionalização do CRAS

Ficha 492 31 90 04 – Contrato Por tempo Determinado

.....R\$25.000,00

Destinação de Recursos: DR 660 – Transferência de recursos do Fundo Nac.de Assistência Social.

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA) , visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 22 de 20 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementação de dotação – Superávit - Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Suplementar por superávit no Orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$100.000,00 (Cem mil reais) como segue:

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.136 – Manut. do Prog. Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF

31 90 04 – Contrato por tempo

determinado.....R\$70.000,00

31 90 11 – Vencimento e vantagem fixa fixas – pessoal civil.....R\$25.000,00

31 91 13 – Obrigações

patronais.....R\$5.000,00

Fonte de Destinação de recurso: DR 621 – Fundo Estadual de Saúde FES

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 23 de 17 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar anulação de dotações – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial e total de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 1.358.760,00 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e sessenta reais) como segue:

Unidade:02 01 00 - Gabinete e Secretaria do Prefeito

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2003 – Manutenção dos Subsídios Prefeito e Vice-prefeito

Ficha 01 - 31 90 11 – Vencimento e vantagens fixas – Pessoal civil....R\$3.200,00

Ficha 02 - 31 90 13 – Obrigações

patronais.....R\$2.000,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade:02 01 00 - Gabinete e Secretaria do Prefeito

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2005 – Manter as atividades do gabinete do prefeito

Ficha 06 - 31 90 04 – Contrato por tempo determinado.....R\$7.000,00

Ficha 07 - 31 90 11 – Vencimento e vantagem fixa pessoal civil.....R\$18.000,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 02 00 – Secretaria Munic. De Administração

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2.006 – Manut. Das Atividades da sec. Mun. De Administração

Ficha 17 - 31 90 04 – Contrato por tempo determinadoR\$4.000,00

Ficha 18 – 31 90 11 – Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil..... R\$24.800,00

Ficha 19 – 31 90 13 – Obrigações Patronais..... R\$5.000,00

Ficha 21 – 31 91 13 – Obrigações Patronais..... R\$5.800,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 02 00 – Secretaria Municipal De Administração

Função: 06 – Segurança Pública

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2.012 – Manutenção do Convênio com a Polícia Civil

Ficha 42 – 31 90 11 – Vencimentos e Vant. Fixas – Pessoal Civil.....R\$12.600,00

Ficha 43 – 31 91 13 – Obrigações

patronais.....R\$6.000,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 03 00 Secretaria Mun. De Fazenda

Função: 04 - Administração

Sub-função: 123 – Administração Financeira

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2.014 – Manut. Ativ. Secretaria Municipal de Fazenda

Ficha 50 – 3190 11 – Vencimento e Vant. Fixa – Pessoal

Civil.....R\$21.000,00

Ficha 53 – 31 91 13 – Obrigações

Patronais.....R\$8.000,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 04 03 UAG - FUNDEB

Função: 12 – Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental

Programa: 0006 – Educação Direito de Todos

Atividade: 2026 – Remuneração dos profissionais do mag. FUNDEB

Ficha 126 – 31 90 13 – Obrigações Patronais

.....R\$8.000,00

Ficha 127 – 31 91 13 - Obrigações Patronais

.....R\$18.100,00

Destinação de Recurso: Fundeb - DR 540

Unidade: 02 04 03 UAG - FUNDEB

Função: 12 – Educação

Sub-função: 365 – Ensino Infantil

Programa: 0006 – Educação Direito de Todos

Atividade: 2028 – Remuneração dos Profissionais do Ensino Infantil...R\$

Ficha 134 –31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixa – Pessoal

Civil.....R\$362.100,00

Ficha 135 – 31 91 13 - Obrigações Patronais

.....R\$10.800,00

Destinação de Recurso: Fundeb - DR 540

Unidade: 02 04 02 Ensino Básico Recursos Próprios

Função: 12 – Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental

Programa: 0006 – Educação Direito de Todos

Atividade: 2022 – Manut. Ativ. Do Ensino Fund. Rec. Próprios

Ficha 98 – 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal

Civil.....R\$15.000,00

Destinação de Recurso: Ensino – DR 500

Unidade: 02 04 06 Ensino Infantil

Função: 12 – Educação
Sub-função: 365 – Educação Infantil
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2018 – Ampliação da Oferta de Ed. Infantil - Creche
Ficha 158 – 31 90 04 – Contrato por Tempo
Determinado.....R\$275.000,00
Ficha 159 – 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal
Civil.....R\$75.000,00
Ficha 162 - 31 91 13 – Obrigações
Patronais.....R\$20.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 500

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0001 – Atenção a Saúde da Comunidade
Atividade: 2.049 – Manut. Programa Agentes Comunitários de Saúde
Ficha 223 – 31 90 04 Contrato por tempo determinado
.....R\$89.000,00
Destinação de Recurso: DR 600 – Transferência Recur. SUS – Bloco de
Manutenção

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0001 – Atenção a Saúde da Comunidade
Atividade: 2053 – Manutenção do Prog. Saúde em Casa
Ficha 244 - 31 90 04 – Contrato por Tempo
Determinado.....R\$30.000,00
Destinação de Recurso: DR 621 – FES – Fundo Estadual de Saúde

Unidade: 02 06 03 Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 122 Administração Geral
Programa: 0001 – Atenção à Saúde da Comunidade
Atividade: 2.046 – Manut. Das Ativ. Da secretaria de Saúde
Ficha 288 – 31 90 04 Contrato por tempo determinado
.....R\$118.000,00
Ficha 289 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal
Civil.....R\$44.000,00
Ficha 292 - 31 91 13 – Obrigações
Patronais.....R\$13.000,00
Destinação de Recurso: Saúde – Recurso próprio - DR 500

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0020 – Assistência Farmacêutica
Atividade: 2.115 – Manutenção da farmácia básica
Ficha 625 31 90 11 – Vencimento e vant. fixa fixas – pessoal
civil....R\$25.000,00

Ficha 626 31 91 13 – Obrigações
patronais.....R\$6.800,00
Fonte de Destinação de recurso: DR 621

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. Infraestrutura e Transporte
Função: 04 – Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Municipal
Atividade: 2110 – Manutenção e Cons. Da Área do Cemitério
Ficha 352 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal
Civil.....R\$17.400,00
Ficha 353 - 31 91 13 – Obrigações
Patronais.....R\$1.100,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. Infraestrutura e Transporte
Função: 04 – Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Municipal
Atividade: 2069 – Manut. Ativ. Mun. Infraestrutura e Transporte
Ficha 361 - 31 90 04 – Contrato por tempo
determinado.....R\$50.000,00
Ficha 363 - 31 90 13 – Obrigações
Patronais.....R\$7.700,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 09 01 Secr. Munic. Desenv. Meio Ambiente e Prod. Rural
Função: 04 – Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.079 – Manut. Da Sec. Desenv. Amb. E Prod. Rural
Ficha 429 - 31 90 04 – Contrato por tempo
determinado.....R\$32.000,00
Ficha 430 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal
Civil.....R\$12.500,00
Ficha 431 - 31 90 13 – Obrigações
Patronais.....R\$2.200,00
Ficha 433 - 31 91 13 – Obrigações
Patronais.....R\$2.660,00
Ficha 437 – 33 90 36 – Outros Serviços de Terceiros – PF
.....R\$6.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade:02 01 00 - Gabinete e Secretaria do Prefeito
Função: 04 - Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2005 – Manter as atividades do gabinete do prefeito
Ficha 08 - 31 90 13 – Obrigações patronais.....R\$2.000,00
Ficha 12 - 33 90 30 – Material de consumo.....R\$8.200,00
Ficha 10 – 31 91 13 – Obrigações patronaisR\$7.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. Infraestrutura e Transporte
Função: 26 – Transporte
Sub-função: 782 – Transporte Rodoviário
Programa: 0008 – Estradas vicinais
Atividade: 2.077 - Manutenção de estradas vicinais
Ficha 417 - 44 90 52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$21.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 02 00 – Secretaria Munic. De Administração
Função: 04 Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.006 – Manut. Das Atividades da sec. Mun. De Administração
Ficha 24 – 33 90 30 – Material de consumoR\$4.000,00
Ficha 27 – 33 90 39 – Outros Serviços de Terc – Pessoa Jur.....R\$24.800,00
Ficha 28 – 33 90 40 – Serviços de Tec. Da Inf. E Com.R\$5.800,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 02 00 – Secretaria Municipal De Administração
Função: 06 – Segurança Pública
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.012 – Manutenção do Convênio com a Polícia Civil
Ficha 44 – 33 90 30 – Material de consumoR\$6.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Unidade: 02 04 01 - Secretaria Municipal de Educação
Função: 12 – Educação
Sub-função: 364 – Ensino Superior
Programa: 0007 – Transporte Escolar
Atividade: 2.021 – Manut. do transporte escolar ensino superior
Ficha 94 - 33 90 39 – Outras serviços de terc. – Pessoa Jurídica....R\$12.600,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 03 00 Secretaria Mun. De Fazenda

Função: 04 - Administração
Sub-função: 123 - Administração Financeira
Programa: 0011 - Administração Pública Municipal
Atividade: 2.014 - Manut. Ativ. Secretaria Municipal de Fazenda
Ficha 49 - 31 90 04 - Contrato por tempo determinado
.....R\$26.000,00
Ficha 62 - 33 90 40 - Serv. De Tecnologia da Inf. E
Comum.....R\$2.000,00
Ficha 63 - 33 90 47 - Obrigações Tributárias e
Contributivas.....R\$1.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Unidade: 02 04 03 UAG - FUNDEB
Função: 12 - Educação
Sub-função: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0006 - Educação Direito de Todos
Atividade: 2025 - Maut. Ativ. Do Ensino Fund. Rec Fundeb
Ficha 117 - 31 90 11 - Vencimento e Vant. Fixas - Pessoal
Civil.....R\$55.000,00
Ficha 120 - 31 91 13 Obrigações patronais
.....R\$5.000,00
Ficha 122 - 33 90 30 - Material de
consumo.....R\$5.000,00
Ficha 123 - 44 90 52 - Equipamentos e Material
Permanente.....R\$30.000,00
Destinação de Recurso: Fundeb - DR 540

Unidade: 02 04 03 UAG - FUNDEB
Função: 12 - Educação
Sub-função: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0006 - Educação Direito de Todos
Atividade: 2026 - Remuneração dos profissionais do mag. FUNDEB
Ficha 124 - 31 90 04 - Contrato por tempo
determinado.....R\$38.000,00
Ficha 125 - 31 90 11 - Vencimento e Vant. Fixas - Pessoal
Civil....R\$29.000,00
Ficha 129 - 33 90 36 - Outros serviços pessoa
física.....R\$17.000,00
Destinação de Recurso: Fundeb - DR 540

Unidade: 02 04 03 UAG - FUNDEB
Função: 12 - Educação
Sub-função: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0006 - Educação Direito de Todos
Atividade: 2028 - Remuneração dos profissionais do ensino infantil
Ficha 130 - 33 91 94 - Idenizações e Rest. Trabalhistas
.....R\$20.000,00
Destinação de Recurso: Fundeb - DR 540

Unidade: 02 04 03 UAG - FUNDEB
Função: 12 - Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0007 – Transporte Escolar
Atividade: 2027 – Manut. Transp. Escolar Ens. Fundamental Res. Fundeb
Ficha 131 – 33 90 30 – Material de
consumo.....R\$50.000,00
Ficha 132 – 33 90 39 – Outros serviços de terc –
PJ.....R\$150.000,00
Destinação de Recurso: Fundeb - DR 540

Unidade: 02 04 02 Ensino Básico Recursos Próprios
Função: 12 – Educação
Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2022 – Manut. Ativ. Do Ensino Fund. Rec. Próprios
Ficha 97 – 31 90 04 – Contrato por tempo determinado
.....R\$210.000,00
Ficha 99 - 31 90 13 – Obrigações patronais
.....R\$10.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 500

Unidade: 02 04 02 Ensino Básico Recursos Próprios
Função: 12 – Educação
Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0007 – Transporte Escolar
Atividade: 2023 – Manut. Serv. Trans. Escolar Ens. Fund. Rec. Próprios
Ficha 109 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal
Civil.....R\$15.000,00
Ficha 112 – 33 90 30 – Material de consumo
.....R\$50.000,00
Ficha 115 - 33 90 39 – Outras serviços de terc. – Pessoa
Jurídica.....R\$31.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 500

Unidade: 02 04 06 Ensino Infantil
Função: 12 – Educação
Sub-função: 365 – Educação Infantil
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2018 – Ampliação da Oferta de Ed. Infantil - Creche
Ficha 160 - 31 90 13 – Obrigações
Patronais.....R\$7.000,00
Ficha 164 - 33 90 30 – Material de consumo
.....R\$4.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 500

Unidade: 02 04 04 Ensino Básico – Recurso vinculados
Função: 12 – Educação
Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 1004 – Construção e Ref. De Escolas Municipais
Ficha 136 – 44 90 51 Obras e Instalações
.....R\$58.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 500

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0001 – Atenção a Saúde da Comunidade
Atividade: 2048 – Manutenção do Programa Saúde Bucal
Ficha 219 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal Civil.....R\$12.000,00
Destinação de Recurso: DR 600 – Transferência Recur. SUS – Bloco de Manutenção

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0001 – Atenção a Saúde da Comunidade
Atividade: 2052 – Manutenção do Prog. De Atendimento Básico
Ficha 238 – 33 90 36 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Física.....R\$65.000,00
Ficha 241 – 33 90 47 Obrigações Patronais e Cont.....R\$12.000,00
Destinação de Recurso: DR 600 – Transferência Recur. SUS – Bloco de Manutenção

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0001 – Atenção a Saúde da Comunidade
Atividade: 2055 – Procedimentos de Alta/Média Complexidade – SIA/SUS
Ficha 265 - 33 90 30 – Material de consumoR\$30.000,00
Ficha 268 – 44 90 52 – Equipamento e material permanenteR\$31.800,00
Destinação de Recurso: DR 621 – FES – Fundo Estadual de Saúde

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0020 – Assistência Farmacêutica
Atividade: 2115 – Manutenção da Farmácia Básica
Ficha 258 - 31 90 04 – Contrato por tempo determinadoR\$25.000,00
Destinação de Recurso: DR 500 – Recurso próprio - Saúde

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. Infraestrutura e Transporte
Função: 15 – Urbanismo
Sub-função: 122 Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2069 Manut. Ativ. Sec. Mun. Infraestrutura e transporte
Ficha 368 - 33 90 36 Outros serviços terceiros – Pessoa Física.....R\$37.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. Infraestrutura e Transporte
Função: 15 – Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0013 - Infraestrutura Urbana
Atividade: 1013 – Calçamento e pavimentação de vias urbanas
Ficha 376 - 44 90 51 Obras e instalações.....R\$50.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. Infraestrutura e Transporte
Função: 15 – Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0013 - Infraestrutura Urbana
Atividade: 1043 – Calçamento e pavimentação de comunidades rurais
Ficha 383 - 44 90 51 Obras e instalações.....R\$50.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 12 00 CIMVALPI
Função: 15 – Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0013 - Infraestrutura Urbana
Atividade: 1048 – CONSTRUÇÃO REF. AMPLIAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
ASFALTICA
Ficha 522 - 44 72 51 Obras e
instalações.....R\$17.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 12 00 CIMVALPI
Função: 15 – Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0013 - Infraestrutura Urbana
Atividade: 1050 – PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA
Ficha 524 - 33 72 30 Material de consumo
.....R\$45.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Unidade: 02 07 01 Secretaria Mun. De Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub-função: 122 – Administração geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2064 – Manut. Remuneração Secretario da Assit. Social
Ficha 319 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal
Civil.....R\$2.200,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Unidade: 02 07 01 Secretaria Mun. De Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub-função: 122 – Administração geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2065 – Manut. Ativ. Secret. Municipal Assist. Social
Ficha 322 - 31 90 04 – Contrato por tempo determinado
.....R\$25.000,00

Ficha 323 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal Civil.....R\$23.200,00

Ficha 324 - 31 90 13 – Obrigações Patronais.....R\$6.500,00

Ficha 326 - 31 91 13 – Obrigações Patronais.....R\$400,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Unidade: 02 09 01 Secr. Munic. Desenv. Meio Ambiente e Prod. Rural

Função: 18 – Gestão Ambiental

Sub-função: 541 – Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0003 – Preservação do Meio Ambiente Controle da Poluição

Atividade: 2.080 – Manutenção das áreas de proteção ambiente - APAS

Ficha 442 – 33 90 36 – Outros Serv. De Terceiros – Pessoa

Física....R\$12.500,00

Ficha 444 – 33 90 47 – Obrigações Tributárias e

Contributivas.....R\$9.760,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 17 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 024 de 07 de agosto de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Especial no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 516.464,16 (Quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) como segue:

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.128 – Enfrent. Emergência Saúde Nacional – COVID 19

31 90 11 – Vencimento e vant. Fixa – pessoal civil.....R\$348.000,00

31 91 13 – Obrigações patronaisR\$59.100,00

31 90 04 – Contrato por tempo determinado..... ..R\$78.900,00

44 90 52 – Equipamentos e Material Permanente..... ..R\$30.464,16

Destinação de Recurso: DR 54 - 659 – Transferência Fundo a Fundo
Governo Federal COVID-19.

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, mediante suplementação de dotação orçamentaria por superávit financeiro na DR 659 – 54 COVID-19.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - a realizar alteração no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, Lei Orçamentaria Anual (LOA) através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;

III - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29/12/2022 - Lei Orçamentária Anual;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 07 de agosto de 2023.

Ademar Fernandes Moreira Fernandes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 25 de 20 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar por anulação de dotações – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal;

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar por anulação parcial de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 122.937,32 (Cento e vinte e dois mil novecentos e trinta e sete reais trinta e dois centavos) como segue:

Unidade: 02 11 00 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.131 – Execução Emendas Parlamen. Saúde Impos. Municipal
Ficha 512 – 33 71 70 Rateio pela Part. De Consorcio
Publico.....R\$29.810,24
Ficha 513 – 33 71 70 Rateio pela Part. De Consorcio
Publico.....R\$13.772,28
Destinação de Recursos: Saúde 15% - DR 500 Recurso ordinário

Unidade: 02 06 03 - Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-função: 122 - Administração Geral
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.131 – Execução Emendas Parlamen. Saúde Impos. Municipal
Ficha 305 – 33 50 43 – Subvenções
sociais.....R\$5.000,00
Ficha 309 – 44 90 52 – Equipamentos e material permanente..R\$14.810,24
Ficha 310 – 44 90 52 – Equipamentos e material permanente..R\$33.770,28
Destinação de Recursos: Saúde 15% - DR 500 Recurso ordinário

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. De Obras, Infraestrutura e Transporte
Função: 26 - Transporte
Sub-função: 782 - Transporte Rodoviário
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.132 – Execução de Outras Emendas Parl. Educ. Imp. Municipal
Ficha 420 - 33 90 30 – Material de
consumo.....RS25.772,28
Destinação de Recurso: DR 500 – Recursos ordinários

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade: 02 06 03 - Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-função: 122 - Administração Geral
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.131 – Execução Emendas Parlamen. Saúde Impos. Municipal
Ficha 307 – 44 90 51 – Obras e instalações
.....R\$39.620.48
Ficha 308 – 44 90 51 – Obras e instalações
.....R\$47.544,56
Destinação de Recursos: Saúde 15% - DR 500 Recurso ordinário

Unidade: 02 05 02 – Sec. Mun. Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
Função: 27 - Desporto e Lazer

Sub-função: 812- Desporto Comunitário
Programa: 0014 – Esporte Amador
Atividade: 2.134 – Execução Outras Emendas Parl. Espo. Impos. Municipal
Ficha 210 – 33 50 43 Subvenções
sociais.....R\$10.772,28
Destinação de Recurso: DR 500 – Recursos ordinários

Unidade: 02 08 00 – Sec. Munic. De Obras, Infraestrutura e Transporte
Função: 26 - Transporte
Sub-função: 782 - Transporte Rodoviário
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.132 – Execução de Outras Emendas Parl. Educ. Imp. Municipal
Ficha 418 – 33 50 43 Subvenções
sociais.....R\$15.000,00
Destinação de Recurso: DR 500 – Recursos ordinários

Unidade: 02 06 03 - Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-função: 303 - Suporte profilático e terapêutico
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.059 – Distribuição de medicamentos a população
Ficha 314 – 33 90 32 Material, bem ou serviço para dist.
Gratuita....R\$10.000,00
Destinação de Recursos: Saúde 15% - DR 500 Recurso ordinário

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29/12/2022 - Lei Orçamentária Anual;

II – a realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de julho de 2023

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 26 de 20 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional – Tipo suplementar – Superávit - Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$947.600,00 (Novecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais) como segue:

Unidade: 02 11 00 Consorcio Intermunicipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função:302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.103 – Gestão de contrato de rateio CISAMAPI

31 71 70 Rateio pela participação em Consorcio Publico.....R\$15.600,00

33 71 70 Rateio pela participação em Consorcio Publico.....R\$163.000,00

44 71 70 Rateio pela participação em Consorcio Publico.....R\$27.000,00

Destinação de Recursos: Saúde 15% DR 500 CO 1002

Unidade: 02 06 03 Secretaria Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função:302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.056 – Manutenção Repasse ao Hospital Santana de Guaraciaba

33 50 43 – Subvenções sociaisR\$310.000,00

Destinação de Recursos: Saúde 15% DR 500 CO 1002

Unidade: 02 03 – Secretaria Municipal de Fazenda

Função: 28 – Encargos especiais

Sub-função: 846 – Outros encargos especiais

Programa: 0000 – Encargos especiais

Atividade: 0001 – Amortização de operação de crédito

32 90 21 – Juros sobre a dívida por contrato.....R\$120.000,00

Atividade: 9.006 – Pagamento de sentenças judiciais

33 90 91 – Sentenças judiciais

.....R\$50.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 03 00 – Secretaria Municipal de Fazenda

Função: 09 – Previdência Social

Sub-função: 272 – Previdência do Regime Estatutário

Programa: 0102 – Previdência social

Atividade: 2016 – Pagamento de inativos e pensionistas

31 90 01 – Aposentadorias, reserva remunerada e reformas.....R\$120.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 12 00 CIMVALPI

Função: 08 Assistência social

Sub-função: 244 Assistência comutaria

Programa: 0016 – Assistência Social geral

Atividade: 2121 – Rep. CIMVALPI Man. Casa Abrigo Criança/Adolescente

33 72 30 Material de consumoR\$25.000,00
Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 12 00 CIMVALPI

Função: 18 Gestão Ambiental

Sub-função: 542 Controle Ambiental

Programa: 0003 – Preservação do meio ambiente cont. da poluição

Atividade: 2111 – Manut. Transporte e Destinação Final Res. Sólidos

33 72 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa

Jurídica.....R\$117.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 – Recurso Ordinário

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 27 de 31 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar - Superávit – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit no orçamento do município de Guaraciaba no valor total de R\$2.473.600,00 (Dois milhões quatrocentos e setenta e três mil e seiscentos reais) como segue:

Unidade: 02 09 01 - Secretaria Mun. Desenv. Meio Amb. E Prod. Rural

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 1.029 – Aquisição de Veículo e Material Permanente

Destinação de recursos:

44 90 52 – Equipamentos e Mat. Permanente.....R\$
80.000,00

Fonte de recurso DR 706 000 3110 – Transferência Especial da União

44 90 52 – Equipamentos e Mat. Permanente.....R\$
298.000,00

Fonte de recurso DR 701 - Outras Transferências de Convênios ou
Instrumentos Congêneres dos Estados

44 90 52 – Equipamentos e Mat.
Permanente.....R\$250.000,00

Fonte de recurso DR 500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0001 – Atenção à Saúde da Comunidade

Atividade: 1.009 – Aquisição veículos e equipamentos serviço de saúde

449052 – Equipamentos e Material

Permanente.....R\$460.000,00

Destinação de Recurso: DR 621 – Transferências Fundo a Fundo de
Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0002 – Vigilância em saúde

Atividade: 2113 – Manutenção do Bloco de Vigilância em Saúde

449052 – Equipamentos e Material

Permanente.....R\$30.000,00

Destinação de Recurso: DR 621 – Transferências Fundo a Fundo de
Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Unidade: 020401 – Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 – Educação

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 1019 – Aquisição de Veículos e Equipamentos

44 90 52 – Equipamento e Material

Permanente.....R\$887.600,00

Destinação de Recursos: DR 571 Transferências do Estado referentes a
convênios e inst. Congêneres vinculados à Educação

Unidade: 02 08 00 – Secretaria Mun. Infraestrutura e Transporte

Função: 15 - Urbanismo

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal

Atividade: 2069 – Manut. Ativ. Sec Mun de Infraestrutura e Transporte

44 90 52 – Equipamento e Material

Permanente.....R\$125.000,00

Destinação de Recursos DR 500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 01 00 – Gabinete e Secretaria do Prefeito
Função: 04 - Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2005 – Manter as atividades do Gabinete do Prefeito
44 90 52 – Equipamento e Material
Permanente.....R\$173.000,00

Destinação de Recursos DR 500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 02 00 – Secretaria Municipal de Administração
Função: 04 - Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2011 – Manutenção do convênio com a Polícia Militar
44 90 52 – Equipamento e Material
Permanente.....R\$170.000,00

Destinação de Recursos DR 500 – Recurso Ordinário

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no inciso I do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - a realizar alteração no Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentaria, através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;

II - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei até o limite e nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29 de Dezembro de 2022- Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Guaraciaba, 31 de julho de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº ___ de 08 de agosto de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar - superávit – despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade suplementar por superávit no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$1.321.000,00 (Um milhão trezentos e vinte e um mil reais) como segue:

Unidade: 02 08 00 – Secretaria Mun. Infraestrutura e Transporte

Função: 15 - Urbanismo

Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana

Programa: 0013 – Infraestrutura Urbana

Atividade: 1.013 – Calçamento e Pavimentação de Vias Urbanas

44 90 51 – Obras e instalações

.....R\$591.000,00

Destinação de Recursos: DR 710.010 - 068 – Transferência Especial do Estado - Brumadinho

44 90 51 – Obras e instalações

.....R\$330.000,00

Destinação de Recursos: DR 704 .000-060 – Transf. União - Bônus Ass.

Contr. Part. Produ. Pré Sal

44 90 51 – Obras e instalações

.....R\$400.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 .000-00 Recurso Não Vinculado de Imposto

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba/MG, 08 de agosto de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 029 de 14 de agosto de 2023.

Altera a lei municipal 1.404 que dispõe sobre autorização de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º. O artigo 1º da lei municipal 1.404 de 01 de agosto de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Especial no Orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais) como segue:

Unidade: 02 09 01 Sec. Mun. Desenv. Meio Amb. E Prod. Rural

Função: 18 – Gestão Ambiental

Sub-função: 541 – Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0003 – Preservação do meio ambiente controle da poluição

Atividade: 2.141 – Manutenção do Convênio Agência Reguladora – ARIS

33 70 41 – ContribuiçõesR\$16.800,00

Destinação de recurso: DR 2.500 – Recurso ordinário

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 14 de agosto de 2023.

Ademar Fernandes Moreira Fernandes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar n.º 030/2023

Altera a Lei Complementar n.º 003/2007 de 16 de maio de 2007 e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º. O artigo 60 da Lei Complementar n.º 003/2007 de 16 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - O exercício do magistério far-se-á dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade, de acordo com o disposto em lei.

§ 1º - A formação exigida para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental é o Normal Superior ou Pedagogia com habilitação para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, admitida a formação mínima em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º - A formação exigida para a docência nos anos finais do ensino fundamental é o nível superior, com curso de licenciatura plena específica.

§ 3º - A formação exigida para o Técnico em Educação é o nível superior, com curso de licenciatura plena específica em Pedagogia.”

Art. 2º. Os §§ 2º e 3º do artigo 62 da Lei Complementar n.º 003/2007 de 16 de maio de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Quando a carga horária do Professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina não for suficiente para o cumprimento de 18 (Dezoito) horas semanais na regência, poderá o Órgão de Ensino autorizar a regência de atividade correlata até que se complete o limite fixado, sempre no interesse do serviço público de educação.”

“§ 3º - Na ausência de interesse para o serviço público de educação em completar a carga horária conforme disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho poderá ser completada com a prestação de serviços referentes a elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola de lotação, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.”

Art. 3º. O artigo 62 da Lei Complementar n.º 003/2007 de 16 de maio de 2007 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Na hipótese de não adoção das alternativas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo pelo serviço público de educação, o vencimento inicial do Professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina será proporcional à quantidade de aulas atribuídas ao mesmo a cada ano letivo, observados os valores do nível e grau estabelecidos para o respectivo cargo.”

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Guaraciaba, 28 de agosto de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 031/2023

Dispões sobre autorização para concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros no exercício de 2024 e dá outras providências;

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização para fins do disposto no art. 26 e 62 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, dispondo, ainda, sobre a regulamentação e autorização de concessão de subvenções sociais, contribuições financeiras para entidades privadas, entes públicos e pessoas físicas carentes para o exercício financeiro de 2024.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenções e Contribuições, observadas as normas de concessão previstas na Lei nº 1.400 de 29 de junho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2024, limitada, em qualquer caso, aos valores constantes das rubricas orçamentárias constantes da lei orçamentária do exercício financeiro de 2024 e seus respectivos créditos adicionais.

Parágrafo único. A concessão de subvenções e contribuições deverão observar, ainda, a prévia formalização de termo de convênio na forma regulada pelo art. 116 da lei 8666/93 e, especialmente, as disposições contidas na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, mediante a formalização de termo de fomento e termo de colaboração nas hipóteses, forma e prestação de contas previstos pela referida lei.

Art. 3º As subvenções sociais, contribuições, autorizados no art. 2º desta Lei serão concedidas na forma e condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Parágrafo único. Os valores eventualmente concedidos a título de subvenção e contribuição poderão ser alterados mediante

acréscimo até o respectivo limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 para abertura de créditos adicionais, modalidade suplementar.

Art. 4º Os repasses, a entidades, relativos às subvenções sociais e contribuições autorizados por esta Lei, observarão ainda:

- I – A existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II – Aprovação do plano de aplicação ou plano de trabalho;
- III – Celebração de Convênio entre o Município e entidade beneficiada.

Art. 5º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, a União, Estado ou outro Município, fica condicionada a:

- I – Existência de dotação específica;
- II – Celebração de convênio entre o Município e o ente estatal beneficiado.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes auxílios às pessoas físicas, sem prejuízo daqueles previstos em lei municipal específica:

- I – Auxílio moradia;
- II – Auxílio transporte;
- III – Auxílios de assistência médica, hospitalar e de medicamentos;
- IV – Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares;

§1º As concessões de que tratam este artigo somente serão concedidas às pessoas físicas mediante laudo da assistência social atestando a necessidade de atendimento do cidadão observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas, ressalvadas as hipóteses do inciso III, em que deverão ser atendidos os requisitos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º Os auxílios de que tratam este artigo poderão ser concedidos mediante pagamento financeiro diretamente ao beneficiário,

ou mediante ao terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos da Prefeitura Municipal em favor do cidadão.

Art. 7º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, na forma estabelecida por esta Lei, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos no instrumento de convênio firmado e, ainda, pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, em conformidade com as normas constantes do termo de fomento ou termo de colaboração firmado e pelas demais normas de controle social, transparência e prestação de contas regulados pela referida lei nº 13019/2014.

Parágrafo único. A prestação de contas, objetiva comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de aplicação ou plano de trabalho.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, para fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que exista prévia dotação orçamentária, formalização de convênio e justificativa de interesse público.

Art. 9º Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Guaraciaba/MG, 30 de agosto de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 032/2023

**Estima a receita e fixa a
despesa do Município de
Guaraciaba para o exercício
financeiro de 2024.**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Guaraciaba para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$44.223.140,00 (Quarenta e quatro milhões duzentos e vinte e três mil cento e quarenta reais, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do art.5º, da Constituição da República.

Art.2º Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, de acordo com a lei nº4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante de despesa fixada no art.1º desta lei, utilizando como fonte de recurso aquelas indicadas no início I,II,III,IV do § 1º do art.43 da lei nº4320/64.

§1º Inclui-se no cômputo de limite estabelecido neste artigo, os créditos adicionais suplementares abertos por decreto da administração direta e indireta do poder Executivo e, no mesmo percentual, de forma em separado, do Poder Legislativo Municipal calculados sobre os respectivos valores constantes da presente lei.

§2º A autorização contida no *caput* engloba a criação se necessário, de categoria econômica, modalidade de aplicação, elementos de despesas e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, destinado à cobertura despesa ordinárias e/ou vinculadas, observado, em qualquer caso, o limite indicado, no *caput* deste artigo.

Art. 3º Ficam excluídos do limite estabelecido no art.2º, *caput* os créditos adicionais suplementares destinados a atender insuficiências nas dotações com as seguintes condições:

I- Entre dotações de despesas com pessoal e seus encargos, autorizada a redistribuição conforme prevê o artigo 66, parágrafo único da Lei nº4.320, de 1964;

II- Para atender despesas com amortização e encargos de dívida pública;

III -Para outra despesa, desde que abertos com recursos da Reserva de Contingência.

§1º Os Créditos suplementares de que trata o art.2º, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§2º A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

§3º Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art.42 da Lei nº4320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações (fontes) de recursos realizadas no exercício.

§4º As alterações nas destinações (fontes) de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificativas.

§5º As realocações de créditos orçamentários que ocorrem dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho, ação, categoria econômica de despesas e modalidade de aplicação, não oneram o percentual para a abertura de créditos suplementares autorizado no artigo 2º, inciso III.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o financiamento de programas prioritários, observados os limites de capacidade de endividamento do Município, em conformidade com as normas editadas pelo banco central do Brasil e pela legislação em vigor.

Art. 5º Acompanham a presente Lei os anexos exigidos pela Lei nº4.320/1964, Lei complementar nº101/2000, LDO- Lei de Diretrizes orçamentárias do Município e demais normas aplicáveis à matéria.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Guaraciaba/MG., 30 de agosto de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 033 de 06 de setembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Especial no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 113.824,62 (Cento e treze mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) como segue:

Unidade: 02 05 02 Sec. Mun. Cultura, Esporte Lazer e Turismo

Função: 13 - Cultura

Sub-função: 392 - Difusão Cultural

Programa: 0009 - Promoção, Produção e Difusão Cultural

Atividade: 1.053 - Manut. Despesas LC 195/2022 - Paulo Gustavo

33 90 36 Outros serviços de terceiros pessoa física.....R\$37.044,22

30 90 39 Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.....R\$43.964,76

Destinação de Recurso: DR 1.715 - Transferência destinada ao setor público LC 195/2022 Art. 6º

Unidade: 02 05 02 Sec. Mun. Cultura, Esporte Lazer e Turismo

Função: 13 - Cultura

Sub-função: 392 - Difusão Cultural

Programa: 0009 - Promoção, Produção e Difusão Cultural

Atividade: 1.053 - Manut. Despesas LC 195/2022 - Paulo Gustavo

33 90 31 - Premiações Cult., Artísticas, Cient., Desp. e Outras.....R\$32.815,64

Destinação de Recurso: DR 1.716 - Transferência destinada ao setor público LC 195/2022 Art. 8º

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, mediante suplementação de dotação orçamentaria por excesso de arrecadação de recurso no exercício vigente.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - a realizar alteração no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;

III - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29/12/2022 - Lei Orçamentária Anual;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 06 de setembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira Fernandes

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 034 de 12 de setembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Especial no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 106.700,00 (Cento e seis mil setecentos reais) como segue:

Unidade: 02 10 00 Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 08 - Assistência Social

Sub-função: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0016 – Assistência Social Geral

Atividade: 2125 – Manutenção de despesas de equipamentos - EPI

33 90 30 Material de consumo

.....R\$2.000,00

Atividade: 2126 – Manutenção de despesas da Unidade de Acolhimento

33 90 30 Material de consumo

.....R\$21.600,00

Atividade: 2127 – Manutenção de despesas com Ações Sócio Assistenciais

31 90 11 Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil

.....R\$54.100,00

31 91 13 Obrigações patronais

.....R\$6.620,00

31 90 13 Obrigações patronais

.....R\$2.380,00

33 50 43 Subvenções sociais

.....R\$20.000,00

Destinação de Recurso: DR 1.660 – Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, mediante suplementação de dotação orçamentaria por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - a realizar alteração no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;

III - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29/12/2022 - Lei Orçamentária Anual;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 12 de setembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira Fernandes

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº _035/ 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional tipo suplementar por excesso de arrecadação no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Suplementar por excesso no orçamento do Município de Guaraciaba no valor total de R\$427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais) como segue:

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0001 – Atenção à Saúde da Comunidade
Atividade: 2.051 – Manutenção do Programa Saúde da Família
31 90 04 Contrato por tempo
determinado.....R\$130.000,00

Unidade: 02 06 02 Vigilância em saúde
Função: 10 Saúde
Sub-função: 244 Assistência Comunitária
Programa: 0002 – Vigilância a saúde
Atividade: 2.113 - Manutenção do bloco de vigilância em saúde
31 90 04 Contrato por tempo
determinado.....R\$5.000,00

Unidade: 02 06 03 Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 Saúde
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.046 – Manut. Ativ. Da Secretaria Municipal de Saúde
31 90 11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
Civil.....R\$32.000,00

Unidade: 02 06 03 Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 Saúde
Sub-função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.056 – Manut. Repasse ao Hospital Santana de Guaraciaba
33 50 43 – Subvenções
sociais.....R\$260.000,00

Fonte de Recurso: DR 605 – Assistência financeira da União destinada a complementação do pagamento dos pisos salariais dos profissionais da enfermagem

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar por excesso de arrecadação, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - a realizar alteração no Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentaria, através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;
II - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei até o limite e nos termos do art. 2º da Lei nº 1.388 de 29 de Dezembro de 2022- Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Guaraciaba, 13 de setembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal
Projeto de Lei nº 036 de 14 de setembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar superávit de dotações – despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade suplementar por superávit financeiro no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 1.062.000,00 (Um milhão e sessenta e dois mil reais) como segue:

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade
Atividade: 2.050 - Manutenção e conservação de UBS

33 90 39 – Outros de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$580.000,00

Destinação de Recursos: DR 600 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Saúde.

33 90 39 – Outros de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$220.000,00

Destinação de Recursos: DR - 621 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.052 – Manutenção do programa de atendimento básico

44 90 52 – Equipamentos e material permanente

.....R\$70.000,00

Destinação de Recursos: DR 600 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Saúde.

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0020 – Assistência Farmacêutica

Atividade: 2.115 – Manutenção da farmácia básica

33 90 39 – Outros de serviços de terceiros – Pessoa

Jurídica.....R\$70.000,00

Destinação de Recursos: DR - 621 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.055 – Procedimentos de Alta/Média complexidade SIA/SUS

44 90 52 – Equipamentos e material permanente

.....R\$122.000,00

Destinação de Recursos: DR 600 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Saúde.

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 14 de setembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 037/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial, para os fins desta Lei, o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este, desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município, conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº

0005/2007.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal nº 052/2023.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º. Caberá ao Gestor Municipal, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo Gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2023.

Guaraciaba/MG, 18 de setembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 038 de 20 de setembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar - Superávit – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional, Modalidade Suplementar por Superávit Financeiro no Orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$291.000,00 (Duzentos e noventa e um mil reais) como segue:

Unidade: 02 12 00 – CIMVALPI

Função: 15 - Urbanismo

Sub-função: 451 – Ifra-Estrutura Urbana

Programa: 0013 – Infraestrutura Urbana

Atividade: 1049 – Construção e Ampliação de Ilum. Pública

44 72 51 – Obras e

Instalações.....R\$291.000,00

Destinação de Recursos: 1.751 – Recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de setembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal
Projeto de Lei nº 39/ 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional tipo suplementar na modalidade superávit no orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit no orçamento do Município de Guaraciaba no valor total de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) como segue:

Unidade: 02 08 00 – Secretaria Mun. De Infraestrutura e Transporte

Função: 26 – Transporte
Sub-função: 782 – Transporte Rodoviário
Programa: 0008 – Estradas vicinais
Atividade: 1.026 – Construção de Pontes Bueiros e Mata Burros
33 90 30 – Material de consumo.....R\$50.000,00
Fonte de recurso – 2.500 Recurso ordinário

Unidade: 02 08 00 – Secretaria Mun. De Infraestrutura e Transporte
Função: 26 – Transporte
Sub-função: 782 – Transporte Rodoviário
Programa: 0008 – Estradas vicinais
Atividade: 2.076 – Manutenção do Transporte Rodoviário Municipal
33 90 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa
Jurídica.....R\$100.000,00
Fonte de recurso – 2.500 Recurso ordinário

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no inciso I do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 vinculados à Fonte de Recursos 500.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - a realizar alteração no Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentaria, através de Decreto Municipal visando à inclusão dos créditos autorizados por esta Lei;

II - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei até o limite e nos termos do art. 2º da Lei 1338 de 29 de Dezembro de 2022- Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Guaraciaba, 30 de outubro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 40 de 08 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar superávit de dotações – despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 109.000,00 (Cento e nove mil reais) como segue:

Unidade: 02 06 01 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Sub-função: 301 – Atenção Básica
Programa: 0020 – Assistência Farmacêutica
Atividade: 2.115 – Manutenção da farmácia básica

31 90 04 – Contrato Por tempo DeterminadoR\$ 8.500,00
31 90 11 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$4.500,00
31 91 13 – Obrigações patronais.....R\$1.000,00
Destinação de Recursos: DR - 2.621 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Unidade: 02 06 01 Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 - Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Programa: 0001 – Atenção à Saúde da Comunidade

Atividade: 2.049 – Manut. Programa Agentes Comunitário de Saúde

31 90 04 Contrato por Tempo Determinado.....R\$95.000,00

Destinação de Recurso: DR 2.604 - Transferências proveniente do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, do §1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no plano plurianual (Lei do PPA), lei de Diretrizes orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 08 de novembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 41 de 08 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar por anulação de dotações – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal;

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar por anulação parcial de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 105.000,00(Cento e cinco mil reais) como segue:

Unidade: 02 06 03 - Secretaria Municipal de Saúde

Função: 10 - Saúde

Sub-função:302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0001 – Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.056 – Manut. Repasse ao Hospital Santana de Guaraciaba

33 50 43 – Subvenções Sociais.....R\$105.000,00

Destinação de Recursos: Saúde - DR 500 Recurso ordinário 1002

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade: 02 06 03 - Secretaria Municipal de Saúde

Função: 10 - Saúde

Sub-função: 122 - Administração Geral

Programa: 0001 - Atenção à saúde da comunidade

Atividade: 2.046 - Manut. Ativ. Da Secret. Municipal de Saúde

31 90 11 - Venc. Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$72.000,00

31 90 94 - Idenizações e Restituições TrabalhistasR\$21.000,00

31 91 13 - Obrigações PatronaisR\$12.000,00

Destinação de Recursos: DR 500 Recurso ordinário 1002

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - a suplementar o crédito autorizado nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei 1.388 de 29/12/2022 - Lei Orçamentária Anual;

II - a realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 08 de novembro de 2023

Ademar Fernandes Moreira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 43 de 05 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional - Tipo suplementar anulação de dotações - Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial e total de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) como segue:

Unidade:01 01 00 Legislativa

Função: 04 - Legislativa

Sub-função: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0101 - Processo legislativo

Atividade: 3001 - Manutenção do prédio da Camara Municipal

Ficha 01 – 44 90 51 Obras e instalações.....R\$245.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade: 02 05 01 – Fundo Municipal Patr. Cultural Guaraciaba
Função: 13 – Cultura
Sub-função: 392 – Difusão Cultural
Programa: 0009 – Promoção, produção e difusão cultura
Atividade: 2.045 – Manut. Fundo Patrimônio Cultural de Guaraciaba
33 90 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R\$20.000,00
33 90 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$40.000,00
44 90 52 – Equipamentos e Material PermanenteR\$30.000,00
Destinação de Recursos: 1.500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 05 02 – Sec. Mun. de Cultural, Esporte, Lazer e Turismo
Função: 04 - Administração
Sub-função: 695 - Turismo
Programa: 0010 – Desenvolvimento do turismo
Atividade: 2.114 – Manutenção Fundo Mun. Turismo Guaraciaba
33 90 30 – Material de consumoR\$25.000,00
44 90 52 – Equipamentos e Material PermanenteR\$10.000,00
Destinação de Recursos: 1.500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 12 00 – CIMVALPI
Função: 15 - Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0013 – Infraestrutura Urbana
Atividade: 1.048 – Construção Ref. Ampliação de Pavimentação Asfáltica
44 72 51 – Obras e Instalações.....R\$30.000,00
Destinação de Recursos: 1.500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 12 00 – CIMVALPI
Função: 15 - Urbanismo
Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0013 – Infraestrutura Urbana
Atividade: 1.050 – Pavimentação Asfáltica
33 72 30 – Material de consumo.....R\$45.000,00

Destinação de Recursos: 1.500 – Recurso Ordinário

Unidade: 02 12 00 – CIMVALPI
Função: 26 - Transporte
Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.044 – Serviços de moto mecanização
33 72 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa
Jurídica.....R\$45.000,00
Destinação de Recursos: 1.500 – Recurso Ordinário

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 05 de dezembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal
PROJETO DE LEI Nº. 44 /2023

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL AO AGENTE
DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPES DE
APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º As definições legais acerca do agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, estão dispostas nos art. 6º a 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º As atribuições do agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, estão também descritas expressamente em Decreto Municipal de Regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro, equipe de apoio de licitação será instituída mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará os respectivos nomes, consoante dispõe os art. 7º e 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como do Decreto Municipal de Regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º A comissão de contratação, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será composta por, no mínimo, 03 (três) membros.

§1º As equipes de apoio do agente de contratação e do pregoeiro, serão compostas por, no mínimo, 02 (dois) membros, também nos termos do Decreto Municipal de Regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º O número de membros titulares da comissão de contratação e das equipes de apoio, será definido a critério do Chefe do Executivo Municipal, observando-se os mínimos estabelecidos.

Art. 4º Atendidas às disposições constantes nos artigos anteriores serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para comporem as funções de agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal de Regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O valor da gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para cumprir mandato e função de agente de contratação, pregoeiro e equipes de apoio será a seguinte:

I - Agente de Contratação: 400 UFM;

II - Pregoeiro: 400 UFM;

III - Membro da equipe de apoio do pregoeiro: 200 UFM;

IV - Membro da equipe de apoio do agente de contratação: 200 UFM.

Art. 6º O servidor nomeado como suplente da comissão de contratação, suplente do Pregoeiro ou do agente de contratação, quando designado para substituir seu respectivo titular, fará jus à gratificação proporcionalmente ao período em que for nomeado para a substituição.

Parágrafo único. Não terá direito à percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo

Art. 7º As gratificações disciplinadas nesta Lei não serão incorporadas ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirão nenhuma contribuição fiscal ou previdenciária.

Art. 8º O Departamento Pessoal deverá observar os decretos próprios de nomeação dos servidores para compor as funções destacadas nesta Lei, com vistas ao pagamento da gratificação correspondente, a ser consignada diretamente em folha de pagamento.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 2024.

Guaraciaba/MG, 07 de dezembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 45 de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar anulação de dotações – Despesa - Orçamento do Município de Guaraciaba e dá outras providências.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial e total de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 72.550,00 (Setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais) como segue:

Unidade:01 01 00 Legislativa
Função: 01 - Legislativa
Sub-função: 031 – Ação Legislativa
Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 4001 – Manutenção dos subsídios dos agentes políticos
31 90 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal
Civil.....R\$32.500,00
31 90 13 – Obrigações
Patronais.....R\$6.050,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Unidade:01 01 00 Legislativa
Função: 01 - Legislativa
Sub-função: 031 – Ação Legislativa
Programa: 0101 – Processo legislativo
Atividade: 4002 – Manutenção das Atividades do Corpo Legislativo
31 90 11 - Vencimento e vantagem fixa - Pessoal
civil.....R\$29.000,00
31 90 13 – Obrigações
Patronais.....R\$5.000,00 Destinação de
Recurso: Recurso Próprio - DR 500

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade:01 01 00 Legislativa

Função: 04 - Legislativa

Sub-função: 031 – Ação Legislativa

Programa: 0101 – Processo legislativo

Atividade: 4002 – Manutenção das Atividades do Corpo Legislativo

31 90 04 – Contrato por tempo

determinado.....R\$2.000,00

33 90 35 – Serviços de

consultoria.....R\$5.000,00

33 90 30 – Material de

consumo.....R\$6.500,00

33 90 36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa

Física.....R\$50.000,00

33 90 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa

Juridica.....R\$3.000,00

44 90 52 – Equipamentos e Material Permanente

.....R\$6.050,00

Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;

II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;

III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de dezembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 46 de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito Adicional – Tipo suplementar anulação de dotações – Despesa -

**Orçamento do Município de Guaraciaba e dá
outras providências.**

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial e total de dotação no orçamento do Município de Guaraciaba, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais) como segue:

Unidade: 02 04 02 Ensino Básico Recursos Próprios
Função: 12 – Educação
Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2022 – Manut. Ativ. Do Ensino Fund. Rec. Próprios
Ficha 97 – 31 90 04 – Contrato por tempo determinado.....R\$1.000,00
Ficha 98 – 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal Civil.....R\$11.000,00
Ficha 101 - 31 91 13 – Obrigações patronais.....R\$14.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 1.500 - 1001
Ficha 673 - 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal Civil.....R\$50.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 2.500 - 1001

Unidade: 02 04 06 Ensino Infantil
Função: 12 – Educação
Sub-função: 365 – Educação Infantil
Programa: 0006 – Educação Direito de Todos
Atividade: 2018 – Ampliação da Oferta de Ed. Infantil - Creche
Ficha 159 – 31 90 11 – Vencimento e Vant. Fixas – Pessoal Civil....R\$115.000,00
Ficha 162 - 31 91 13 – Obrigações Patronais.....R\$24.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 1.500 - 1001
Ficha 651 – 31 90 04 – Contrato por Tempo Determinado.....R\$38.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 2.500 - 1001

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade suplementar, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária constante no Artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos conforme previstos no §1º do artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante anulação das seguintes rubricas:

Unidade: 02 04 01 - Secretaria Municipal de Educação
Função: 12 - Educação
Sub-função: 122 - Administração Geral
Programa: 0011 - Administração Pública Municipal
Atividade: 2.019 - Manut. Atividades Sec. Municipal de Educação
Ficha 87 - 33 90 30 - Material de
consumo.....R\$11.000,00
Ficha 88 - 33 90 36 - Outros serviços de terceiros - Pessoa
física....R\$5.000,00
Destinação de Recurso: Recurso Próprio - DR 1.500 - 1001

Unidade: 02 04 02 Ensino Básico Recursos Próprios
Função: 12 - Educação
Sub-função: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0007 - Transporte Escolar
Atividade: 2023 - Manut. Serv. Trans. Escolar Ens. Fund. Rec. Próprios
Ficha 109 - 31 90 11 - Vencimento e Vant. Fixas - Pessoal
Civil.....R\$12.000,00
Ficha 112 - 33 90 30 - Material de
consumo.....R\$16.000,00
Ficha 114 - 33 90 39 - Outros serv. de terceiros - Pessoa
jurídica...R\$17.000,00
Destinação de Recurso: Ensino - DR 1.500 -1001
Ficha 610 - 33 90 39 - Outros serv. de terceiros - Pessoa
jurídica...R\$50.000,00
Destinação de Recurso: Ensino - DR 2.500 - 1001

Unidade: 02 04 02 Ensino Básico Recursos Próprios
Função: 12 - Educação
Sub-função: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0006 - Educação Direito de Todos
Atividade: 2022 - Manut. Ativ. Do Ensino Fund. Rec. Próprios
Ficha 107 - 44 90 52 - Equipamentos e material
permanente.....R\$16.000,00
Destinação de Recurso: Ensino - DR 1.500 -1001

Unidade: 02 04 06 Ensino Infantil
Função: 12 - Educação
Sub-função: 365 - Educação Infantil
Programa: 0006 - Educação Direito de Todos
Atividade: 1005 - Construção da creche escolar infantil
Ficha 156 - 44 90 51 - Obras e
instalações.....R\$27.800,00
Destinação de Recurso: Ensino - DR 1.500 - 1001

Unidade: 02 04 04 Ensino Básico - Recurso vinculados
Função: 12 - Educação
Sub-função: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0006 - Educação Direito de Todos
Atividade: 1004 - Construção e Ref. De Escolas Municipais
Ficha 136 - 44 90 51 Obras e Instalações
.....R\$51.600,00

Destinação de Recurso: Ensino – DR 1.500 - 1001
Ficha 571 – 44 90 51 Obras e Instalações
.....R\$38.600,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 2.500 – 1001

Unidade: 02 03 00 Secretaria Mun. De Fazenda
Função: 04 - Administração
Sub-função: 123 – Administração Financeira
Programa: 0011 – Administração Pública Municipal
Atividade: 2.014 – Manut. Ativ. Secretaria Municipal de Fazenda
Ficha 55 – 33 90 30 – Material de
consumo.....R\$8.000,00
Destinação de Recurso: Ensino – DR 1.500

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Suplementar os valores estabelecidos no art.1º desta Lei;
- II - Realizar adequação no Plano Plurianual (Lei do PPA), Lei de Diretrizes orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), visando adequação do crédito autorizado por esta Lei;
- III - Promover a alteração de fonte e destinação de recursos (DR) relativos aos créditos adicionais autorizados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba, 20 de dezembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre alteração da redação dos §§ 1º, 4º e 9º, do art. 8º da Lei Municipal 1.400 de 29/06/2023 (LDO), que institui as diretrizes e metas fiscais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal:

Art. 1º. Os parágrafos 1º, 4º e 9º do artigo 8º da Lei das Diretrizes Orçamentárias de Guaraciaba que institui as diretrizes e metas fiscais para elaborar a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

§1º. *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, previstas no projeto do orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, observando que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§4º. *É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165, da Constituição Federal.*

§9º. *Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §4º e §5º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba/MG, 20 de dezembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

**Revoga a Lei Municipal nº 1.332
de 28 de janeiro de 2022.**

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, encaminha o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.332/2022, que "Concede revisão geral anual à remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Guaraciaba-MG, prevista no art. 37, X, da Constituição da República de 1988 e dá outras providências".

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba/MG, 29 de dezembro de 2023.

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal